



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO
E PROCESSO DO TRABALHO

THIAGO SANTOS GOIS

A JUSTIÇA SEM PAPEL:

**A renovação tecnológica com a aplicação do Processo Judicial Eletrônico na
Justiça do Trabalho e as adversidades dos que o utilizam.**

Salvador

2018

THIAGO SANTOS GOIS

A JUSTIÇA SEM PAPEL:

**A renovação tecnológica com a aplicação do Processo Judicial Eletrônico na
Justiça do Trabalho e as adversidades dos que o utilizam.**

Monografia entregue na Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Salvador

2018

*Dedico este trabalho a Deus,
Meus pais e todos que me ajudaram
Nessa caminhada de luta.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me permitido a chegar a esse momento final de mais uma etapa, com construção desse trabalho sobre o PJE-JT de forma prazerosa e enriquecedora.

De igual modo, agradecer aos meus pais, que com o amor deles me ajudaram a tornar cada dia mais forte nessa batalha em busca do sonho de torna-se pós-graduado em uma área enriquecedora e que irei alçar ainda mais objetivos.

À minha família e amigos, por entenderem algumas ausências em momentos importantes, em razão da confecção desse respectivo trabalho.

Ademais, a todos que de alguma forma contribuíram com seu desenvolvimento, seja pelo incentivo, apoio ou confiança em mim depositados durante toda a minha jornada, obrigado!

“O processo tal como o conhecemos está acabando, vindo a seu lugar meio inédito, apto a novas realidades, que formará e criará parâmetros de um futuro em muito diferente do que se imaginava em nosso passado ou que se tem em mente em nosso presente”.

Edison Aparecido Brandão

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido a presente monografia, isentando a Faculdade Baiana de Direito de toda e qualquer responsabilidade acerca do exposto durante este ensaio.

Salvador, 11 de janeiro de 2018.

Thiago Santos Gois

AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO PARA FINS CIENTÍFICOS

Autorizo a publicação do presente trabalho, para fins unicamente científicos, na rede mundial de computadores, sítio da Faculdade Baiana de Direito, sem quaisquer ônus a esta.

Declaro, ainda, ter sido informado de que a presente autorização não me foi colocada de forma obrigatória.

Salvador, 11 de janeiro de 2018.

THIAGO SANTOS GOIS

RESUMO

O presente trabalho visou explicar a implantação do Processo Judicial Eletrônico no sistema judiciário, com análise de teses. Nesse sentido, analisei as vantagens e desvantagens geradas a partir da Lei 11.419/06 e da implantação do sistema PJe, tendo como pilares de pesquisa os princípios do acesso à justiça e celeridade processual, bem como a capacitação dos usuários, a veracidade das provas produzidas e a vulnerabilidade do sistema tecnológico. Com essa perspectiva, a pesquisa monográfica visa atingir com naturalidade a máxima transparência do que o PJe-JT reflete na transformação do sistema judiciário.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico; Acesso à Justiça. Celeridade processual.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to explain the implementation of the Electronic Judicial process in the judicial system, with analysis of theses. In this sense, I analyzed the advantages and disadvantages generated from the Law 11.419 / 06 and the implementation of EO system, whose research pillars the principles of access to justice and speedy trial, as well as training of users, the veracity of the evidence adduced and system vulnerability tecnológico. Com this perspective, the monographic research aims to achieve maximum transparency naturally than the EO - JT reflects the transformation of the judicial system.

Palavras-chave: Electronic Judicial process; Access to Justice; Speedy trial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	111
1. PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL	13
1.1 HISTÓRICO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	14
1.2 A INSERÇÃO DA TECNOLOGIA INFORMATIZADA NO PODER JUDICIÁRIO	19
1.3 PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	22
2. O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA.....	28
2.1 PJE E O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA	31
2.2 ESTRUTURAÇÕES PARA UMA EFETIVA OPERAÇÃO DO PJE PARA O ACESSO À JUSTIÇA	35
2.3 A POSSIBILIDADE DO JUS POSTULANDI NO ÂMBITO DO PJE-JT..	37
3. AVANÇO OU RETROCESSO COM A IMPLANTAÇÃO DO PJE-JT	48
3.1 A REVOLUÇÃO PROCEDIMENTAL COM O PJE-JT	52
3.2 METAS E OBJETIVOS DO PJE-JT.....	53
4. A IMPORTÂNCIA DA OAB NO SISTEMA DE IMPLANTAÇÃO DO PJE.....	56
5. AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DO PJE-JT APÓS A REFORMA TRABALHISTA..	61
CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS	72
ANEXOS.....	75

INTRODUÇÃO

O mundo está em constante evolução em todos os aspectos, sejam eles sociais, culturais e econômicos. Dessa forma, a sociedade constrói e modifica a sua história inúmeras vezes, buscando na maioria das circunstâncias o melhor para o coletivo.

Ademais, diante do processo de evolução, vários setores da sociedade buscam novos artifícios para uma qualidade ainda melhor de suas atividades habituais, visando praticidade, celeridade e maximização de desempenho. Nessa renovação, o sistema judiciário brasileiro não ficou inerte.

A passagem que vem ocorrendo do processo físico (papel) para o processo eletrônico, a qual tem como principal objetivo concretizar para todos os jurisdicionados uma premissa presente na Carta Magna, a durabilidade razoável do processo. O assunto ganhou mais importância após entrar em vigor a lei 11.419 de 2006, que dispõe sobre o conteúdo da informatização judicial.

O processo eletrônico define-se como um sistema computadorizado que o Judiciário do Brasil adotou para as suas atividades processuais, visando acelerar o andamento processual. Nele, são armazenadas todas as peças processuais virtualmente, possibilitando, assim, a visualização dos autos do processo em qualquer lugar, desde que esteja o indivíduo conectado à rede mundial de computadores.

Nesse diapasão, como qualquer outra novidade que é inserida em um meio tradicional, encontra-se resistência e adversidade perante boa parte de seus destinatários, surge muitas dúvidas e questionamentos sobre sua operacionalidade, efetividade, segurança e forma de utilização. Pontos muitas vezes mencionados dentre aqueles que participam efetivamente do manuseio jurisdicional da ferramenta, estão a vulnerabilidade e a segurança, diante da possível perda de informações

judiciais devido à invasão do sistema de dados por indivíduos estranhos ao processo.

Em suma, o quadro geral do presente trabalho que explanaremos nos discorrer da leitura é abordar ampla e detalhadamente o funcionamento do processo eletrônico, em especial o processo judicial eletrônico implantado pela Justiça do Trabalho, analisando se o uso da tecnologia no meio jurídico tem realmente desempenhado uma função de renovação e melhora, facilitando a instrumentalização do direito fundamental de acesso à justiça, com segurança e efetividade. Analisar-se-á a veracidade das provas produzidas na pesquisa com a aplicação dos questionários, avaliando assim o atingimento dos objetivos e metas com a utilização do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho.

No primeiro capítulo será explanada a caracterização do processo eletrônico de forma geral, sua origem no País, como ele tem sido implantado e os programas principais. Será destacada de forma superficial a informatização do Poder Judiciário, as principais mudanças e suas consequências. Além disso, será feita uma breve abordagem dos princípios jurídicos materiais e processuais que norteiam o processo eletrônico.

No segundo capítulo será abordado o princípio jurídico constitucional do acesso à justiça em conjunto com o processo eletrônico, demonstrando as dificuldades e os avanços que a informatização remonta ao sistema judiciário.

No terceiro capítulo será abordada a nova maneira de advogar, perante o sistema PJe-JT, ressaltando a realidade e as perspectivas da Lei nº 11.419/2006.

O presente trabalho utilizará o método dedutivo, tendo como técnica a pesquisa bibliográfica, através de artigos publicados na internet, doutrinas ou na legislação vigente acerca do tema proposto.

1. PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL

Os avanços sociais alcançados pela evolução do homem em seus relacionamentos, em conjunto com as mudanças comportamentais das gerações, fizeram surgir novas necessidades que impeliram a sociedade para a busca de ferramentas de aperfeiçoamento do tempo, tendo em vista as inúmeras atividades simultâneas que os indivíduos desempenham no dia a dia. O ser humano saiu do estado primitivo, passou por diversos estágios intermediários, até chegar ao momento atual que ostenta elevado nível de tecnologia em suas atividades.

Porém, juntamente com esses benefícios dentro do processo, em face do crescimento intenso das inúmeras relações simultâneas e instantâneas, a sociedade também viu a intensificação dos conflitos nas relações interpessoais, surgindo a necessidade da elaboração de novas fórmulas para regular o comportamento humano mais dinamizado.

Dessa forma, perante a necessidade de imposição do Direito positivo para regular a harmonia no âmbito social, foi preciso buscar uma forma mais eficaz de otimizar a solução dos conflitos, devendo a resolução das lides ter agilidade necessária para concretizar os conceitos constitucionais. Assim, nasceu o Processo Judicial eletrônico para renovar o modelo arcaico do processo físico, tendo como missão unir justiça e tecnologia, buscando maior eficiência na sua utilização.

Assim, surge o PJe, que teve origem no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2006, através do software de tramitação de processos judiciais, logo após a entrada em vigor da Lei 11.419/2006, com o objetivo de gerenciar uma nova era jurídico-processual que se consolida. A implementação do PJe traz consigo a busca de uma efetivação e instrumentalização de direitos que não estava ocorrendo com os autos físicos, como, por exemplo, a acessibilidade contínua aos autos do processo, celeridade e economia processual, possibilitando, assim, uma forma mais efetiva de garantir amplo acesso à justiça.

Trata-se de modelo revolucionário, pois o sistema pode ser acessado de qualquer lugar do mundo onde haja um componente eletrônico (computador, smartphone, tablet) que se conecte à internet, permitindo uma justiça literalmente digital e sem papel.

Ademais, é claro que, como qualquer outra mudança de *modus operandi*, há muitas melhorias que já foram feitas no sistema e outras que estão sendo desenvolvidas. Entretanto, o mundo diariamente tornar-se mais complexo, dinâmico, tecnológico e o Direito, como regulador da sociedade, não pode permanecer obsoleto com o seu sistema de atividades.

Neste capítulo, será foco principal o histórico do processo eletrônico no Brasil, a sua implantação, suas fases e o modo de sua receptividade e operabilidade nos órgãos judiciários.

1.1 HISTÓRICO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

A inserção da tecnologia no espaço processual jurídico iniciou-se com o fax (ou fac símile) para envio de peças processuais. Esse novo método tinha como exigência o envio dos documentos originais em 5 dias após o protocolo da petição via fax sob pena de anulação dos atos e conseqüentemente a litigância de má-fé, em razão de que a legibilidade do fax não tinha durabilidade. Vejamos o dispositivo legal da lei 9.800/99 que ampara a situação supra:

[...]

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Em se tratando de fax, merece dizer o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para quem é inexistente o ato praticado por fax que não foi ratificado no prazo legal e perante o órgão correto.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAL APRESENTADO EM TRIBUNAL DIVERSO. POSTERIOR REMESSA A ESTA CORTE. ÔNUS DA PARTE. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO DO SISTEMA - LEI Nº 9.800/99, ARTS. 2º E 4º e RESOLUÇÃO – STF Nº 179/99, ART. 5º. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.9.2013. O usuário do sistema de transmissão de dados é responsável pela qualidade e fidelidade do documento, bem como pela apresentação dos originais no órgão judiciário devido (Lei nº 9.800/1999). Apresentado o fac-símile do agravo regimental a esta Corte e remetido o original a Tribunal diverso, quer se entenda que a apresentação serôdia dos originais, reenviados ao STF quando já escoado o quinquídio previsto em lei, ou sua não apresentação - acarreta a inexistência jurídica do recurso, por não aperfeiçoado o ato complexo previsto em lei para a sua interposição via fac-símile – entendimento da Relatora -, quer se tenha por delineada hipótese de intempestividade, a consequência é o não conhecimento do recurso. Agravo regimental não conhecido. (STF - ARE: 793760 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 D

O Supremo Tribunal Federal destaca também o entendimento que inexistente a petição recebida por fax de forma incompleta:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. PETIÇÃO RECEBIDA DE FORMA INCOMPLETA. Embargos de declaração não conhecidos. (STF - AI: 853629 BA, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Data de Julgamento: 19/06/2013,

Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 19-08- 2013 PUBLIC 20-08-2013)

A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tem fundamento que, embora a Lei do Fax encontre-se em vigor, tal forma não pode ser utilizada no processo eletrônico, exceto quando comprovada a impossibilidade técnica de fazê-lo digitalmente, o que se admite ocorrido diante da negativa do Poder Judiciário em disponibilizar equipamento suficiente para tanto, na forma da lei.

I – O art. 19, V, da Resolução STF 427/2010 determina que as ações reclamationárias devem ser exclusivamente recebidas e processadas nesta Corte na forma eletrônica. II – O 7º da Resolução STF 427/2010, por sua vez, disciplina que todas as petições referentes a processos eletrônicos, como é o caso desta reclamação, deverão ser produzidas eletronicamente e protocolizadas no e-STF. III – Nos termos do art. 8º da Resolução 427/2010, o peticionamento físico exige a 504 comprovação da impossibilidade técnica de fazê-lo por meio eletrônico. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Rcl: 14361 AM, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-117

Com o passar tempo, outras formas foram sendo adotadas no sentido de uma maior praticidade e segurança, com a possibilidade do “Petitionamento Eletrônico” em autos físicos, sendo utilizado com frequência na Justiça do Trabalho através do *e-doc*, que não se confunde com o PJe-JT, pois é uma ferramenta de envio eletrônico para autos físicos e não um sistema completamente digital.

Sendo assim, com novas ferramentas de plataforma digital, solidificou-se as bases para a implantação do processo eletrônico. Ademais, vale destacar que nesse momento ocorreram etapas de adaptações entre todos os usuários, inclusive os advogados, para evitar uma exclusão abrupta.

Em 2001, após a entrada em vigor da Lei 10.259, foi novamente oxigenada a seara eletrônica na Justiça do Brasil. Nessa lei foi introduzida a conciliação na

Justiça Federal e, o § 2º, art. 8º, autorizou os tribunais a organizar serviços de intimação eletrônica e de recepção de atos, por meios eletrônicos.

Nos anos de 2004 e 2005 ocorreram implantações de sistemas eletrônicos nos Juizados Especiais Federais e na Justiça do Trabalho, bem como em alguns Tribunais de Justiça (Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, por exemplo).

Com o advento da Lei 11.419/2006, estabeleceu-se parâmetros mais claros para o Processo Eletrônico, também houve uma expansão mais célere desse projeto inovador. Contudo, não houve uma unicidade de implantação, entre os órgãos judiciários, tendo em vista que foram desenvolvidos sistemas próprios ou sendo adotados outros que já existiam.

O CNJ comprometeu-se na expansão dessa nova etapa do judiciário, servindo como órgão regulamentador, estabelecendo requisitos, unificando a numeração, fixando tabelas de classes, assuntos e movimentação dentro desses sistemas judiciais eletrônicos.

Na Justiça do Trabalho, o denominado PJe-JT, derivado do PJe, foi escolhido pelo Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010, celebrado entre o CNJ, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Ademais, vale destacar que em 29 de março de 2011 foi firmado um novo termo cooperativo, agora com a participação dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) do país, dando um passo importante na disseminação do sistema processual eletrônico na seara trabalhista.

Vale ressaltar que hoje existem três versões distintas do PJe: uma no CNJ, outra no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a terceira na Justiça do Trabalho. Apesar de todos possuírem a mesma matriz, foram tomando formas personalizadas, crítica feita pelos advogados, tendo em vista que demanda tempo e recursos a assimilação das peculiaridades para produzir dentro de cada sistema. Vale salientar que na Justiça do Trabalho há, atualmente, mais uma versão implantada. As Varas do Trabalho, os TRT's e o TST são independentes de certo modo, porque exigem em cada instância o cadastramento específico do usuário, ou seja, não há o

cadastro único para todas as instâncias, o que deveria existir para facilitar o acesso à justiça.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, atualmente com o melhor corpo técnico em tecnologia e informação para a seara do PJe, juntamente com os TRT's, auxilia e soluciona os problemas que surgem durante a implantação e utilização diária do sistema. Esse fato comprova que a implantação do PJe está bem avançada no país.

O próprio CSJT, segundo noticia o informativo do site Migalhas¹, edição de 12 de agosto de 2014 (toda a citação deve estar em nota de rodapé), “aponta que a aspectos importantes de qualidade de software, tais como: testabilidade, interoperabilidade, modularização, escalabilidade, entre outros, não foram priorizados na atual versão do PJe.”

O CSTJ diz textualmente que²:

O cenário futuro desejado para o PJe aponta para uma necessidade de revisão da sua arquitetura, para que a mesma possa se tornar mais robusta e aderente aos padrões tecnológicos atuais e também às diretrizes para a Gestão da Segurança da Informação no âmbito do Poder Judiciário. Muitas das tecnologias utilizadas atualmente pelo sistema (JBossApplication Server, JBossSeam, Motor de Fluxo, Postgresql etc) possuem versões mais atuais, que corrigem problemas conhecidos e ampliam as suas funcionalidades. É necessário também que sejam retirados do sistema os aspectos transversais, tais como: controle de segurança, controle de transação, gestão documental e auditoria do sistema, dentre outros.

Segundo Flávio Ernesto Rodrigues Silva e Leonardo Dias Borges³ pode-se verificar que a mudança para um processo eletrônico já era cogitada muito antes da edição de qualquer tipo de lei:

Imaginem um processo como um mini “site”, cuja Home Page contém “links”. Esses “links” levam à petição Inicial, à defesa. Mas também à

¹ <http://www.oab.org.br/noticia/27377/deu-no-migalhas-csjt-aponta-falhas-de-seguranca-no-pje>. Acesso em 22/12/2014

² <http://www.oab.org.br/noticia/27377/deu-no-migalhas-csjt-aponta-falhas-de-seguranca-no-pje>. Acesso em 22/12/2014

³ SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues; BORGES, Leonardo Dias. **A informática a serviço do processo.** Disponível em: <<http://65jcrjrio.digiweb.com.br/INFORMATICA%20SERVICO%20DO%20PROCESSO.htm>>. Acesso em: 25 de set. de 2014.

imagem dos documentos, aos depoimentos em vídeo digital. Aos incidentes processuais e suas decisões interlocutórias. O “login” no “site” dá permissão de atuar de acordo com seu status nos autos. O autor pode peticionar como tal, o réu a mesma coisa, o serventário pode dar cumprimento aos despachos. O Juiz pode despachar e julgar. Isso abre uma gama de possibilidade, especialmente se pensar no processo como uma sucessão de eventos e incidentes dentro de um mesmo e unificado banco de dados. Se pensar que todos os trâmites ficariam registrados em um “login”, uma espécie de resumo de processo. O controle de prazos, de expedição de alvarás e mandados teria uma imediatidade, um sentido de controle, segurança e certeza nunca vistos. Findo o processo, bastaria gravar todo esse “site” (processo) em um CD e se teria um arquivo eterno, permanente, em mídia de tamanho reduzido.

Ademais, o processo judicial eletrônico, que antes poderia ser uma invenção utópica em um meio tão rígido e arcaico, atualmente, mesmo com as diversas dificuldades de implantação e resistência de alguns usuários, tornou-se uma realidade concreta e necessária em todos os segmentos da Justiça, em especial a Justiça do Trabalho, em razão do modelo inovador de gerenciar a justiça.

Destarte, a utilização do processo judicial eletrônico não irá eliminar todas as causas da morosidade processual. Entretanto, já é um enorme avanço para as dificuldades do dia-a-dia forense, em que o sistema jurídico impõe a necessidade de resolver os litígios dentro de um espaço razoável de tempo, de um lado, e os problemas estruturais e institucionais do Judiciário atuam em sentido contrário, de outro.

1.2 A INSERÇÃO DA TECNOLOGIA INFORMATIZADA NO PODER JUDICIÁRIO

É verdade que a sociedade vem se atualizando em diversos aspectos, e o Direito não poderia ficar a par dessa renovação. Sendo assim, para seguir o trilho do avanço tecnológico e o caminho de aprimorar o modo de gerenciamento de seus processos, o Poder Judiciário tem promovido diversas mudanças com a implementação do processo judicial eletrônico, com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional e facilitar o labor daqueles que operam o Direito. Ademais, deve-se lembrar que, na sociedade, qualquer projeto inovador encontra obstáculos ou resistências.

Segundo José Frederico Marques, no seio social, os conflitos ocorrem quando duas ou mais pessoas convergem suas vontades para o mesmo bem tutelado pelo Direito, surgindo pretensões resistidas de todos os lados⁴.

De acordo com Edilberto Barbosa Clementino, inicialmente os litígios eram resolvidos pela força física que foi substituída, com o desenvolvimento do direito, pela jurisdição. Com o tempo houve a necessidade de racionalização dos meios de solução dos conflitos de interesse trocando a coação física por um método baseado na razão humana. O Estado nasce exatamente pela necessidade de composição racional dos conflitos dos indivíduos⁵.

Conforme Adriana Grandinetti Viana, o desejo por justiça é o eterno desejo humano por felicidade, não podendo encontrá-la como indivíduo isolado, procurando-a dentro de uma sociedade. A Justiça representa a felicidade social, que deve ser garantida por uma ordem social, através da intervenção do Estado, de forma adequada⁶.

Nesse diapasão, os órgãos superiores do Judiciário vêm discutindo e aprimorando métodos, para adequar seus meios de trabalho às condições de demanda impostas ao seu sistema. Para tanto, promulgou-se a Emenda Constitucional (EC) nº 45 de 2004, na busca de um novo padrão do serviço jurisdicional.

Sobre o tema Rafael Costa Fortes descreve⁷:

A EC nº 45 foi promulgada em 08 de dezembro de 2004. Após tramitar no Congresso Nacional por quase treze anos, ela alterou vinte e cinco artigos da Constituição Federal e acrescentou-lhe quatro novos artigos. [...] O §3º do artigo 5º da Constituição Federal foi uma das principais alterações realizadas. Segundo o novo dispositivo os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. A emenda também criou um novo órgão integrante do Poder Judiciário brasileiro o Conselho Nacional de Justiça (art. 92. I-A. CF). O conselho tem a função de controlar a atuação administrativa e financeira do judiciário e zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos servidores deste poder,

⁴ MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 34.

⁵ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. 1. ed. 2007, 2011. Curitiba: Juruá, 2011, p.33.

⁶ VIANA, Adriana Grandinetti. **A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social**. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007.

⁷ FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. (Jus Navigandi). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 10 de Jun. de 2014.

inclusive dos magistrados, passando a ser curador do Estatuto da Magistratura.

Pedro Lenza traz uma esquematização das principais novidades⁸ da EC nº45, do modo seguinte:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (art. 5º, LXXXVIII, e art. 7º, da EC nº 45/2004)
[...] Previsão do controle externo do MP por meio do Conselho Nacional do Ministério Público, com a criação de ouvidorias para o recebimento de reclamações (art. 52, II; 102, I, “r”; 130-A e art. 5º da EC nº 45/2004).
[...] Previsão de que as custas e os emolumentos sejam destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, fortalecendo-a, portanto (ar. 98, §2º).

Dessa forma, após um longo período de reflexão e construção legislativa, a Emenda Constitucional 45/2004 modernizou a engrenagem jurisdicional, assegurando a necessária agilidade, eficiência na solução dos litígios e a garantia de menores níveis de desmandos, a lisura e o equilíbrio, bem assim o sentido de segurança e efetiva tutela para as relações que se processam no seio da nossa sociedade⁹.

É válido destacar que com todas essas novas oxigenações na engrenagem judiciária, almejando assim um redimensionamento da Ciência Jurídica Nacional, principalmente no que diz respeito ao conteúdo tecnológico, com a implantação do PJe, é redundante, mas importante dizer que o âmbito jurídico está atento às evoluções sociais que tornam cada vez mais complexas as demandas intersubjetivas. Emerge a necessidade de uma Justiça mais célere e eficaz, com a consequente superação dos entraves do Poder Judiciário.

Todavia, é imprescindível afirmar que “acelerar o processo” não poderá trazer como contrapartida a colocação de óbices ao “acesso amplo à Justiça”, nem a exclusão de advogados por não dominarem as novas tecnologias.

⁸ LENZA, Pedro. **Reforma do judiciário**. Emenda constitucional nº 45/2004. Esquematização das principais novidades. (Jus Navigandi). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6463>>. Acesso em: 01 de Jul. de 2014.

⁹ CAGGIANO, Monica Herman. **Emenda constitucional n. 45/2004**. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/artigos_2o_2012/Prof.Monica_-Reforma_do_Judiciario_artigo_completo.pdf>. Acesso em: 07 de jul. de 2014.

1.3 PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Após o advento da Lei 11.419/06, com a remodelação operacional do sistema jurídico, é importante esmiuçar os principais princípios que norteiam o PJe.

É notório que no Direito é imprescindível a presença da tríplice combinação entre tipos, leis e princípios, pois, no entender de Miguel Reale, para que exista a norma jurídica é necessário a tipificação ou configuração por tipos relativos às situações de fato, encaradas sob os vários aspectos da vida social¹⁰.

Ademais, grande parte dos princípios processuais aplicados à jurisdição também são aplicados ao processo eletrônico. Segundo Almeida Filho, a maioria dos princípios processuais pode ser adotada no processo eletrônico sem maiores problemas, mas alguns deles sofrerão (ou, pelo menos, devem sofrer) – algumas alterações¹¹.

Determinando um marco, pelo princípio da universalidade é concedido que todas as áreas do Poder Judiciário brasileiro adotem o processo eletrônico, tornando viável à interação entre Tribunais, Varas e Comarcas. Acerca do tema, Araújo e Silva escreve¹²:

A lei do processo eletrônico prevê expressamente a possibilidade de tramitação de autos total ou parcialmente eletrônicos, circunstância que leva ao entendimento de que não se faz obrigatória a completa informatização do processo. Tal está correto, especialmente pelo fato de que o processo eletrônico necessita de tempo para a sua implementação, inclusive com testes e treinamentos dos atores envolvidos no sistema, devendo essa forma híbrida permanecer por um considerável período. Ademais, há casos em que a digitalização de documentos é totalmente inviável devido ao seu estado de conservação o que levará o processo a tramitar de forma mista. Contudo, apesar de a Lei 11.419/06 apenas facultar, e não determinar, aos

¹⁰ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

¹¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Porto Alegre: TRF - 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7), p. 30.

¹² SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **Processo eletrônico**. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. (Jus Navigandi). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/15112>>. Acesso em: 10 de abr. de 2015.

tribunais a adoção do processo eletrônico, o CNJ, por meio de algumas resoluções e de suas metas de nivelamento, tem estimulado fortemente a adoção dessa nova forma processual nos vários tribunais brasileiros, em todas as jurisdições e esferas de poder, como forma de conferir maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade e transparência do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça.

Nesse diapasão, vale destacar que o princípio da investidura, contínua inalterável na circunstância digital. O juiz, regularmente constituído nas funções jurisdicionais, ainda é quem exerce a jurisdição, mesmo com a possibilidade de acesso aos autos eletrônicos de qualquer parte do território, desde que esteja conectado com a rede mundial de computadores.

Por falar em deslocamento e acesso, o PJe permite que o advogado faça o seu trabalho jurídico (peticionar, acessar etc.) em qualquer lugar onde possa estar conectado pela internet. Não sendo submetido dessa forma aos expedientes dos fóruns, tendo em vista que o prazo somente se encerra às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia corrente, pode o advogado acompanhar o recebimento da petição eletrônica em tempo real e ter a segurança de que os dados foram encaminhados com sucesso, pois em qualquer envio é cedido um protocolo eletrônico, garantido lisura na tramitação processual.

Porém, há um contraponto, no que diz respeito ao princípio da aderência ao território, que não deve se confundir com o princípio da investidura mencionado acima. Almeida Filho aborda a questão da seguinte forma¹³:

O maior problema a ser enfrentado quanto a este princípio é o da desterritorialização.
[...] internamente não haverá maiores problemas, porque os juízes poderão comunicar-se por meio de cartas, mas quando a questão envolve a alocação de domínios da Internet alocados em outros países, mas com efeitos no Brasil, o princípio da aderência ficará de certa forma mitigado. E assim se afirma diante da desterritorialização que vem sendo perpetrada com os novos canais de comunicação. Ainda que a autoridade competente, seja brasileira, a alocação de um domínio no exterior esbarrará na questão da soberania estatal. Não queremos dizer, com isto, que o princípio não se aplica ao processo eletrônico, mas encontra diversas barreiras a serem superadas. Essas barreiras poderão ser superadas com a assinatura de

¹³ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Porto Alegre: TRF - 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7), p.32.

tratados, porque a realidade eletrônica e as suas consequências não podem ser mais renegadas.

Em suma, em razão das mudanças advindas da Lei 11.419/06, e com a remodelação do gerenciamento judicial através do PJe, é inevitável que apareçam dificuldades e dúvidas. Assim, surge o princípio da ubiquidade judiciária, diante do qual Fernando Neto Botelho afirma que¹⁴:

Com isso, a justiça (eletrônica) sofre significativa alteração principiológica: disponibiliza-se a todos, em todo local, em tempo real. Quando se projetou, no passado, uma justiça itinerante, que pudesse romper barreiras geográficas impostas à jurisdição nacional, indo a rincões distantes dos centros onde localizados e instalados os serviços físicos judiciários, para atendimento de populações remotamente localizadas, tem-se, agora, essa possibilidade efetivada através do acesso eletrônico-remoto, assegurado isonomicamente a todos, pois por ele se permite que o serviço público da justiça se torne uma realidade francamente ubíqua, ou, presente, “virtualmente” (leia-se eletronicamente), em toda a jurisdição territorial brasileira, a despeito de instalado, ou não, o serviço no local físico-convencional dos interessados.

[...] Desse modo, se os processos, fisicamente, não estarão mais (como arquivos eletrônicos computacionais que passam a constituir) no âmbito geográfico de jurisdições locais ou regionais perderá sentido em longo prazo a própria divisão judiciária cujos pressupostos se encontram, na atualidade, balizados por conceitos geográficos convencionais analógicos. A divisão futura deverá centrar-se mais em tarefas judiciárias, pensamos, que em lotações de cargos e respectivas funções territorialmente definidos. A atividade jurisdicional passará a corresponder, tão somente à necessidade e especialização por funções, mas não mais por designação de cargos e funções espacialmente delimitados.

Um dos princípios mais importantes no PJe é o da publicidade, sendo garantido pela Carta Magna no artigo 93, inciso IX. No entender de Clementino, “pelo princípio da publicidade os atos e termos do processo devem, via de regra, ser acessíveis ao conhecimento de todos. A publicidade do ato tem como principal objetivo oferecer a oportunidade de se fiscalizar a boa atuação do juiz”¹⁵.

¹⁴ BOTELHO, Fernando Neto. **O processo eletrônico escrutinado**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-992.pdf>>. Acessado em 12 de Agosto de 2015.

¹⁵ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. 1. ed. 2007, 1ª reimpressão 2011. Curitiba: Juruá, 2011, p.148.

A base processual do sistema judiciário brasileiro é a da publicidade e transparência, salvo exceções expressamente previstas em lei. George Marmelstein Lima informa que¹⁶:

Com o desenvolvimento da tecnologia da informação, a publicidade processual atingirá patamares universais. Qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo, por exemplo, poderá acompanhar uma determinada audiência judicial, desde que tenha acesso à Internet.
[...] A publicidade, enfim, será plena. Isso permitirá não apenas o acompanhamento do processo por qualquer interessado, mas uma maior fiscalização pública dos atos judiciais e administrativos praticados pelos membros do Poder Judiciário.

Para sedimentar a ideia supra, é relevante citar as palavras de Araújo e Silva¹⁷:

Com essa nova roupagem do processo, o trabalho dos seus atores, magistrados, advogados e promotores de justiça – entra em fase inédita de publicidade, na qual os recursos eletrônicos transformam-se, em esgrima com o papel, no suporte fundamental do processo, conduzindo a informação processual a uma nova instância de depuração e fiscalização, em razão do acesso facilitado aos dados litígios, e permitindo, dessa forma, que as partes prejudicadas por atrasos injustificáveis possam identificar o exato ponto de obstrução para procederem com mais acurácia e fundamentação na regularização do processo, como nos casos em que se necessita representar às corregedorias. É a transparência, no serviço público-judiciário, levada à potência máxima. Sem dúvida, o futuro mostrará que tal traço de publicidade adicional, por si só, motivará a otimização e o maior cuidado no preparo das peças jurídicas, demonstrando as dificuldades e acertos de cada ente processual, além de alterar a própria dinâmica da vida social em geral, na medida em que a “visão da justiça” sobre fatos concretos se tornará universal e democrática, acessível a todos os cidadãos pela rede mundial de computadores.

Ademais é válido ressaltar considerações relevantes em relação ao princípio da publicidade, conforme entendimento de Almeida Filho¹⁸:

Temos que adotar critérios objetivos para aplicação do princípio da publicidade. A adoção, por exemplo, de princípios como os da proporcionalidade e razoabilidade ainda são praticados com enorme subjetividade e não nos parece a melhor solução. Mas ponderar princípios

¹⁶ LIMA, George Marmelstein. **e-processo**: uma verdadeira revolução procedimental. Disponível em: < <http://www.georgemlima.xpg.com.br/eprocesso.pdf>>. Acesso em: 25 de Jul. de 2015.

¹⁷ SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **Processo eletrônico**. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. (Jus Navigandi). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/15112>>. Acesso em: 10 de abr. de 2015.

¹⁸ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Porto Alegre: TRF - 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7), p. 63 a 69.

constitucionais e prestigiar a nova redação conferida pela Emenda Constitucional 45/2004 é a alternativa mais segura.

[...] O Processo moderno não deve se intimidar diante das novas tecnologias, ao mesmo passo em que as novas tecnologias não podem suplantiar princípios seculares consagrados.

[...] Esperamos, assim, que a ideia de publicidade em matéria eletrônica seja adotada com o máximo critério de legalidade. Contudo, entendemos que não se trata de política pública ou legislativa a questão da publicidade, mas de verdadeira experimentação ética e comprometida com os ideais do Processo. Não precisamos criar conflitos em uma ciência tão bela quanto a processual.

Nesse sentido, Fernando Botelho Neto retrata outra peculiaridade benéfica do processo eletrônico através do princípio da publicidade¹⁹:

Outro ponto importante que decorre da inovação – a publicidade especial dos atos processuais, através dos diários eletrônicos – é o que marca a mudança dos critérios de acompanhamento processual, pela advocacia e pelo Ministério Público.

Sempre dificultosos e onerosos, os meios de acompanhamento da atualidade, por serem físicos e geograficamente distribuídos juízos aos quais afetados os processos sem papel, exigem dos advogados montagem de equipes de estagiários, para legais, novos advogados.

Esses são obrigados a comparecerem, diariamente, a foros e juízos, onde se acumulam em movimentações como verdadeiros custodiadores do andamento processual.

Com a possibilidade de acompanhamento remoto-integral, e com o andamento processual totalmente automatizado por soluções computacionais amparadas em inteligência artificial (IA) reduz-se, significativamente, a necessidade, por consequência os próprios custos estruturais dos serviços advocatícios, que poderão ser empregados em qualificação e em otimização das estruturas da profissão.

Sendo assim, permite-se concluir com Junior Gonçalves Lima, que aduz sobre a conjunção do princípio da publicidade ao processo eletrônico, da seguinte forma²⁰:

Todos esses aspectos suscitados, contidos no princípio da publicidade, levam-nos a concluir ser ele mais um preceito a justificar a implantação do processo judicial eletrônico, tendo em vista que atende aos seguintes critérios: a) assegura e amplia o conhecimento pelas partes de todas as suas etapas, propiciando-lhes manifestação oportuna; b) enseja e amplia o conhecimento público do Processo Judicial, bem como do conteúdo das decisões ali proferidas, para plena fiscalização da sua adequação pelas partes e pela coletividade.

¹⁹ BOTELHO NETO, Fernando. **O processo eletrônico escrutinado**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-992.pdf>>. Acesso em: 12 de agosto de 2015.

²⁰ LIMA, Junior Gonçalves. **Processo judicial eletrônico: uma análise principiológica**. (Jus Navigandi). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21933>>. Acesso em: 14 de outubro de 2014.

O processo eletrônico é o espelho da economia processual, pois visa atingir maior celeridade, menos burocracia, causando ainda por consequência uma melhor mobilidade urbana em relação ao tráfego de pessoas e uma significativa redução da utilização de papel, tendo assim a preocupação ecológica com a sustentabilidade.

Destaca-se a clara influência benéfica do PJe na mobilidade urbana, em razão de que, principalmente, os advogados e as partes não se deslocarão sem necessidade para os fóruns, tendo em vista, como já citado, a publicidade que o PJe possibilita reforça o amplo acesso à justiça de forma ininterrupta, trazendo conforto e comodidade sem impedir um trabalho de zelo e excelência tanto do profissional do Direito como da segurança do pleito acerca da parte da causa.

Ademais, a sustentabilidade do planeta, tema recorrente em diversas áreas na atualidade, aplica-se também ao mundo jurídico, pela economia na utilização de papel e outros derivados, além da diminuição de poluentes em razão da redução dos deslocamentos feitos pelos usuários (advogados e partes) para terem acesso aos autos.

Em suma, todos os princípios aqui explicitados são de ampla importância. É verdade que existem outros princípios intrínsecos aos que já foram citados, que serão apontados no decorrer do presente trabalho, solidificando ainda mais o alicerce da atividade a que visa o processo judicial eletrônico no meio social.

Contudo, o princípio do acesso à justiça, protagonista do processo eletrônico, será discutido minuciosamente no próximo capítulo, com o escopo de identificar se seu papel social está sendo cumprido com eficácia pelo Poder Judiciário brasileiro.

2. O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA.

O ordenamento jurídico vigente baseia-se na prestação jurisdicional de forma eficiente e com acesso amplo, entretanto, ainda há um sistema arcaico no modo de funcionamento do Poder Judiciário, que está sendo substituído pelo modelo do PJe, que tem como pressuposto o funcionamento pleno da justiça e a celeridade, diretrizes presentes na Carta Magna.

Nesse diapasão, o acesso à justiça é a base do Direito Processual, logo, os indivíduos devem ter acessibilidade a um judiciário eficiente, conforme preâmbulo da Constituição de 1988 (CF/88), *in verbis*²¹:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República do Brasil.

Atualmente, boa parte da Justiça, incluindo a do Trabalho, está migrando ou já migrou para um novo patamar processual, com a implementação do processo eletrônico e o gradual desligamento do processo em papel. Tal trâmite está gerando profundas transformações e afetando sobremaneira a forma como todos os envolvidos (partes, advogados, juízes, servidores) interagem com a Justiça.

Ademais, é evidente destrinchar o ordenamento jurídico e verificar a intenção da promoção do acesso à justiça em seus órgãos, apesar das mazelas que ainda persistem em seu corpo.

²¹ CAOVILO, Maria Aparecida Lucca. Acesso à Justiça e Cidadania. Chapecó: Argos, 2003, p.76

Dessa forma, destaca-se que o acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXX, da CF/88 (“a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) não se confunde com simples acesso à jurisdição, pois este direito é mero instrumento para que se possa concretizar aquele, pois, o acesso à jurisdição ocorre no momento em que o magistrado competente acolhe a petição inicial para o seu processamento, ainda que para o seu posterior indeferimento, e o acesso à justiça só se conclui quando a resposta final é eficaz, concretizando a vontade do direito material dentro de um espaço razoável de tempo, o que está inevitavelmente interligado à ideia de celeridade, característica mais básica da informatização.

No entendimento de Cappelletti e Bryan Garth, o acesso à justiça serve para consolidar dois objetivos básicos do sistema jurídico, quais sejam, para que as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob a regulamentação do Estado. O sistema deve ser igualmente acessível a todos e conseqüentemente deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos²².

Para Miguel Reale, a justiça deve envolver em sua dialeticidade o homem e a ordem justa que ele instaura, porque esta ordem não é senão uma projeção constante da pessoa humana, valor fonte de todos os valores através do tempo²³.

Permite-se afirmar que o acesso à justiça deve ser concebido em nossos pensamentos como o direito que a parte tem de que sua lide será julgada pelo Estado com qualidade, eficiência e celeridade, e não somente pelo simples direito de petição ajuizado no Poder Judiciário.

Vejamos as palavras de Cândido Rangel Dinamarco²⁴:

Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem

²²CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/24783186/788476264/name/2-+Maur>>. Acesso em: 14 de agosto de 2015.

²³ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.378.

²⁴ Instituições de Direito Processual Civil, de Cândido Rangel Dinamarco. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 1, nº 45, 17 de outubro de 2001

garantir-lhes também um tratamento adequado. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse numa técnica de atendimento ao direito de ação, sem preocupações com os resultados exteriores. Na preparação do exame substancial da pretensão, é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar, não se omitindo da participação também o próprio juiz, de quem é a responsabilidade principal pela condução do processo e correto julgamento da causa. Só tem acesso à ordem jurídica quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo équo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados.

Ocorre que o acesso à justiça deve ser observado constantemente em razão de constituir uma garantia essencial para a concretização dos direitos humanos ou fundamentais, na seara jurídica. Dessa forma, a efetividade do processo deve ser confrontada com a aptidão do sistema de resolver concretamente, e com justiça, a lide, cumprindo o Direito.

Nesse diapasão, Horácio Wanderlei Rodrigues coaduna da seguinte forma:

É fundamental perceber-se que o Estado, sem a jurisdição, seria uma instituição política desprovida de um instrumento legítimo, através do qual possa exercer seu poder, em última instância, na busca da pacificação da sociedade. Ademais, sempre que um direito não for respeitado espontaneamente, já não há mais como fazê-lo legitimamente senão através do processo.

Entretanto, mesmo o acesso à justiça sendo considerado um direito fundamental, mediante uma equação de fatores econômicos e sociais, ainda há óbices para alcançar uma jurisdição justa e eficaz. Cândido Rangel Dinamarco exclama²⁵:

As limitações tradicionais ao ingresso na justiça, jurídicas ou de fato (econômicas, sociais), refletem-se em decepções para a potencial clientela do Poder Judiciário, na impossibilidade de a sociedade empregar práticas pacificadoras, além de desgastarem o Estado na sua própria legitimidade, na dos seus institutos e no seu ordenamento jurídico, percebido como instrumento racionalizador de determinadas condutas. As limitações fáticas se referem ao custo do processo e à miserabilidade das pessoas, o que assola a universidade da tutela jurisdicional, expressa de forma solene pela

²⁵ Instituições de Direito Processual Civil, de Cândido Rangel Dinamarco. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 1, nº 45, 17 de outubro de 2001

Constituição, no seu art. 5º, LXXIV. As *limitações jurídicas* também configuram estreitamentos da via de acesso à justiça. Refere-se aqui, à *legitimatío ad causam* ativa que, essencialmente individualista, restringe-se a *dar a cada um o que é seu*, sem manter uma visão solidarista, supraindividual, que se caracteriza por tratar o indivíduo como membro integrante de um grupo social e procurar tecer soluções condizentes com os interesses dos envolvidos.

Portanto, conforme dito acima, deve construir-se uma adequação do acesso à justiça ao que realmente torne concreto a sua denominação. No tópico 2.2, ao tratar da adequação ao acesso à justiça democrática, demonstrar-se-á de forma minuciosa as dificuldades e as soluções para a eficiência desse conceito e o que o PJe possibilita melhorar para esse princípio basilar.

Embora existam limitações e problemas vivenciados no seio do Poder Judiciário, é dever do Estado defender sempre o acesso à justiça e conseqüentemente zelar pela paz da sociedade, tendo em vista os valores concebidos pela Carta Magna vigente.

2.1 PJE E O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA

O Direito tem como premissa a obrigatoriedade de evoluir juntamente com as transformações sociais, afim de que se atualize e se mantenha efetivo. Dessa forma, com o acelerado incremento tecnológico, tornou-se necessário que o Poder Judiciário se inserisse no mundo virtual, oferecendo nossos serviços e ferramentas aos seus usuários.

O CNJ desenvolveu o modelo de sistema virtual denominado PJe, a partir da conjugação das experiências desenvolvidas em diversos Tribunais do país.

A informatização do processo judicial alicerça-se na imensa necessidade de se ampliar, democraticamente, o acesso à justiça e dar celeridade ao seu modo de funcionamento, que já não estava abarcando toda a sua demanda com eficiência.

Segundo Walter Nunes da Silva Júnior²⁶, o PJe instaura um modelo de processo automatizado (ou inteligente), com a utilização de sistema de gerenciamento de documentos eletronicamente que, além de dinamizar as ações necessárias para o regular andamento do feito colabora com a simplificação dos procedimentos.

O princípio da simplificação é identificado, hodiernamente, como elemento reitor das normas processuais (civis, penais e trabalhistas), relacionando-se essencialmente com o direito à duração razoável do processo, conforme salienta o mesmo autor²⁷.

O PJe promove alterações substanciais no âmbito do desenvolvimento da função jurisdicional, com a eliminação de tarefas repetitivas e burocráticas, bem como a racionalização dos procedimentos internos do órgão jurisdicional. Ainda com Walter Nunes da Silva Júnior²⁸, as alterações vivenciadas no âmbito do processo civil buscam a concretização do direito de acesso à justiça, à luz dos preceitos que permeiam o atual modelo de Estado democrático constitucional.

Ademais, o PJe estende a possibilidade de visualização dos autos processuais para além do horário forense, uma vez que as partes têm acesso ilimitado e ininterrupto (durante 24 horas por dia, em dias úteis, domingos e feriados) de todos os atos processuais praticados. Com isso, facilita-se o acompanhamento do andamento do feito, inclusive em dias não úteis e fora dos limites da jurisdição do órgão judicial, bastando apenas à necessidade de um provedor com acesso à internet. Assim, dando ampla eficiência ao que norteia a CF/88, em razão da ininterrupção do acesso à Justiça.

É salutar dizer que os advogados têm vantagens diretas e indiretas. As vantagens diretas em decorrência da implantação do PJe retratam os seguintes pontos: diminuição de custo com papel, impressão, fotocópias, deslocamentos até a Justiça, comodidade do acesso aos autos em qualquer momento, intimações pessoais e viabilidade de gerenciar seus processos dentro do sistema. As vantagens

²⁶ <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886>. Acesso em: 15 de abril de 2015.

²⁷ <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886>. Acesso em: 15 de abril de 2015.

²⁸ <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886>. Acesso em: 15 de abril de 2015.

indiretas, por sua vez, são tanto de ordem jurisdicional, no que se refere ao custeio em longo prazo do orçamento do Judiciário e à redução do tempo perdido em atividades de mero expediente, o que resulta em uma maior celeridade processual e conseqüentemente na efetiva acessibilidade á justiça, como profissional, já que permite ajuizar a ação de dentro de seu escritório quando do atendimento ao cliente, o qual poderá logo de imediato saber o número do processo e na maioria dos casos a data e horário da audiência.

A morosidade processual é recorrentemente constatada como um dos principais obstáculos para a efetivação do acesso à justiça, contudo os elementos sugeridos pela doutrina para superá-la nem sempre traduzem uma perspectiva pautada nos preceitos democráticos inerentes ao atual paradigma de Estado, consoante ressaltam Dierle Nunes e Ludmila Teixeira²⁹.

Data vênia, o argumento da ponderação entre o princípio da celeridade processual e os princípios institutivos do processo (contraditório, isonomia e ampla defesa), com o sobre destaque do primeiro, desconsidera a necessária preservação dos direitos e das garantias processuais para a averiguação da legitimidade das normas de decisão. Segundo Dhenis Cruz Madeira³⁰, na postura democrática do acesso à justiça, não basta justificar a minoração das garantias com base no argumento da redução do tempo necessário para a duração do processo.

Nesse sentido, afirma-se que os elementos do PJe que viabilizam a minoração do tempo necessário para a duração razoável do processo não corrompem os direitos e tão pouco as garantias processuais. Pelo contrário, com esse novo formato de disponibilização do serviço judiciário, os princípios institutivos do processo (contraditório, isonomia e ampla defesa) são favorecidos, tendo em vista a ampliação da publicidade interna dos autos processuais e da possibilidade ininterrupta de protocolo de petições.

²⁹ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Acesso à justiça democrático. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 87.

³⁰ MADEIRA, Dhenis Cruz. Da impossibilidade de Supressão dos Princípios Institutivos do Processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Constituição, Direito e Processo: Princípios Constitucionais do Processo. Curitiba, Juruá, 2007, p. 55.

As atividades suprimidas com a implantação do PJe não corrompem qualquer direito ou garantia constitucional. Com a informatização do processo, eliminam-se tarefas repetitivas em benefício da eficiência dos serviços desenvolvidos pelo órgão jurisdicional. E mais: tais tarefas atingem apenas as rotinas internas do órgão, não interferindo em qualquer um dos princípios institutivos do processo. Com o software virtual para o processamento e arquivamento dos autos, visa-se conferir maior dinamicidade à organização interna dos órgãos jurisdicionais, com a automação das atividades, supressão de algumas rotinas, tudo isso pautado no princípio da eficiência, bem como da simplicidade do processo em face da celeridade processual.

É válido enfatizar que em razão do princípio da economia processual que corrobora com o de acesso à justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de admitir que eventuais erros de digitalização não podem criar obstáculos o regular processamento do feito, mormente quando a parte se desincumbe do ônus de demonstrar o equívoco:

1. É ônus da parte que alega comprovar o erro de digitalização do processo. Precedentes. 2. Compulsando os autos, verifica-se, nas razões de agravo regimental, que a embargante juntou a documentação apta a demonstrar o erro no processo de digitalização e, ao mesmo tempo, o regular recolhimento do preparo, não se mostrando razoável impedir que a recorrente, que não deu causa ao erro, faça a documentada justificação da regularidade de seu recurso. 3. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem entendendo, quanto ao requisito de admissibilidade recursal da tempestividade, ser possível a comprovação posterior da causa de prorrogação do prazo para fins de conhecimento do recurso. (RE626358 AgR, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG22-08-2012 PUBLIC 23-08- 2012) 4. Embargos de declaração parcialmente providos para determinar a conversão do recurso especial. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/04/2013, T4 - QUARTA TURMA)

Portanto, a implantação do PJe é um elemento que favorece o acesso democrático à justiça, diante da sua colaboração para otimizar a duração do processo, com a preservação dos direitos e garantias de caráter processual necessários para aferição da legitimidade das normas de decisão.

2.2 ESTRUTURAÇÕES PARA UMA EFETIVA OPERAÇÃO DO PJE PARA O ACESSO À JUSTIÇA.

Com o PJe, o funcionamento do Poder Judiciário torna-se ininterrupto, haja vista a possibilidade de serem praticados atos processuais durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em dias úteis, sábados, domingos e feriados. Do mesmo modo, a consulta à integralidade dos autos não é obstaculizada com o encerramento do expediente forense, posto que as partes têm acesso ao fólio processual continuamente.

Se não há interrupção para se consultar os autos processuais, do mesmo modo, inexistente limite espacial para essa atividade e para a prática de atos pelos sujeitos processuais, podendo ser acessado de qualquer lugar, desde que exista conexão com a rede mundial de computadores. A segurança dos dados é majorada diante da utilização de certificação digital para os atos no âmbito do PJe (acesso, protocolo de petições, consulta aos autos etc.).

A tramitação processual é agilizada diante da prática e gerenciamento eletrônico de todos os atos (desde a distribuição imediata do feito até o seu arquivamento), o que influencia de forma significativa na gestão administrativa dos órgãos jurisdicionais, com a revisão das tarefas desenvolvidas para o regular andamento processual e a consequente supressão de tarefas manuais, tais como: organização do fólio processual, com a numeração de folhas e o registro de juntada de petições e documentos; emissão de certidão de prática dos atos processuais; contagem de prazos; concessão de vistas. Todos esses resultados foram constatados em pesquisa de campo, conforme se verá.

O PJe colabora com a democratização do acesso à justiça. Três são os fatores que justificam tal assertiva: (a) a ampliação do acesso (das partes) aos autos processuais; (b) favorecimento à razoável duração do processo e à transparência na atuação dos órgãos jurisdicionais; (c) preservação dos princípios institutivos do

processo. Deve-se ressaltar, ainda, que o sistema PJe passará por um longo tempo e contínuo processo de aprimoramento do software, tendo em vista que é um modelo vanguardista no Poder Judiciário brasileiro.

A implementação do processo eletrônico no âmbito trabalhista, através do sistema PJe-JT, representa uma mudança radical de paradigma, rompendo com o modelo tradicional do processo em papel, com o intuito de utilizar mecanismos disponibilizados pela modernidade, sobretudo a internet, em benefício de um novo modelo, que visa manter a acessibilidade e privilegia a celeridade.

Para uma implantação segura e consistente, tendo em vista uma vasta área de expansão, o CNJ, como órgão responsável, tem o dever de atentar aos seguintes aspectos: a acessibilidade da rede mundial de computadores (internet para todos os usuários); capacitação prévia dos usuários de forma que não prejudique o acesso à justiça individualmente; segurança no armazenamento de dados; estabilidade na versão do sistema, não dando origem a dúvidas recorrentes entre os usuários; a unificação dos sistemas entre os Tribunais; e, por fim, mas não menos importante, o máximo de estabilidade possível do servidor que fornece o *link* do sistema.

Com esses pontos supracitados, as estruturações do sistema possibilitam a observância efetiva do princípio chefe do mundo jurídico, permitindo, assim, uma renovação do sistema jurídico sem grandes percalços para todos que buscam ou que buscarão, de certa maneira, pleitear seu direito perante o Poder Judiciário.

Atualmente, no TRT da 5ª Região já existem mais de 207.537 ações tramitando através do PJe-JT (190.287 nas Varas do Trabalho da capital e do interior e 17.250 na segunda instância), com 37.094 cadastros de advogados em todo o Estado. É importante ainda destacar que tal sistema começou a ser implantado em maio de 2012. Somente em seis Varas do Trabalho ainda não funciona o Pje: Euclides da Cunha, Ipiaú, Conceição do Coité, Paulo Afonso e Simões Filho.

O PJe é um instrumento correto ao discurso de eficiência e renovação atualmente existente no país, na medida em que se volta para a redução da

morosidade processual, na diminuição dos custos da tramitação processual e da burocracia de atos. Dessa forma, é salutar afirmar seu potencial de ampliação e aprimoramento do acesso à justiça.

2.3 A POSSIBILIDADE DO JUS POSTULANDI NO ÂMBITO DO PJE-JT

O “Jus postulandi” é o termo em latim que significa “direito de postular”. Trata-se do direito das partes de postularem uma ação sem a participação de advogado, isto é, a capacidade que se faculta a alguém de postular perante as instâncias judiciárias as suas pretensões na Justiça. De acordo com o renomado “juslaboralista” Délio Maranhão [1], “o “jus postulandi” é a prática dos atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: é a capacidade de requerer em juízo”. (MARANHÃO, 2005).

O intuito principal do referente princípio é proteger o empregado hipossuficiente, garantindo o direito de reclamar sem depender necessariamente do serviço que um profissional, que pode pesar na sua vida financeira.

É um dos princípios mais marcantes na seara trabalhista. Na verdade, foi inserido como a forma de resolver o problema do acesso à Justiça à população, visto que as defensorias públicas não têm condições de atender a elevada demanda de casos.

O âmbito jurídico brasileiro deixa evidente que o “jus postulandi” está presente em algumas situações, proporcionando à parte agir em juízo sem advogado, haja vista ser ela própria detentora de capacidade postulatória, pressuposto de existência da relação processual. Em respeito aos princípios da celeridade e da efetividade, o “jus postulandi” foi inserido na CLT para facilitar o acesso, principalmente do trabalhador, ao Judiciário.

Assim, o reclamante é autorizado comparecer em audiência judicial sem que esteja representado por um advogado, na tentativa de solucionar o problema do acesso à Justiça à população.

No entanto, devemos destacar também que, com a implantação do PJe o direito da pessoa pleitear na justiça sem advogado foi afetado, pois somente os advogados e magistrados podem ter acesso à documentos de autos eletrônicos, através do certificado digital, sendo necessário que as partes façam prévio cadastramento para visualização das peças processuais com pagamento de taxas e anuidades para a habilitação e manutenção do seu cadastro junto ao banco de dados.

Não bastasse a necessidade das partes terem um domínio de informática, precisar adquirir computadores com navegação da internet e conhecimento prévio das normas internas de funcionamento do sistema, acarretando algumas dificuldades para o usuário. Vale lembrar que a maioria são trabalhadores são hipossuficientes, com baixo grau de escolaridade, que atuam por meio da força braçal ou de conhecimentos técnicos pouco especializados, dos quais muitos que nem sabem assinar o próprio nome.

O ex-empregado, muitas vezes, ao fim do trâmite processual recebe, por exemplo, as verbas resilitórias, que deixaram de ser pagas pelo mau empregador quando da injusta dispensa e deverá retirar parte do valor para pagar os honorários advocatícios de êxito, considerando como regra a insuficiência econômica do trabalhador.

O “jus postulandi” poupa gastos com honorários advocatícios às partes que possuem a faculdade de requerer sem a intermediação de advogado na justiça, mas com a implantação e obrigatoriedade do Tribunal em manusear o PJe-JT, o número de ações na Justiça do Trabalho poderá ser reduzido, pois mitigará o acesso à justiça para milhares de cidadãos que não possuem condições de arcar com o serviço desses profissionais.

Portanto, com tantas regras técnicas, é difícil compreender como a parte hipossuficiente poderá se sair de forma favorável em um conflito de

interesses trabalhistas. Como se trata de uma mudança de como manusear os instrumentos da justiça, há de se observar que existe uma dificuldade de adaptação, pois o processo tradicional se tornou um hábito e o ser humano tem certa repulsa a largar seus costumes e dificuldades para incorporar a inovação em seu cotidiano. Ademais, as partes podem ser prejudicadas quando da utilização do “jus postulandi”, devido às mudanças onde se exige a compra e manutenção de um certificado digital, necessitarão do acompanhamento de um advogado, que darão o necessário respaldo na condução do processo, equipamentos de teleinformática modernos e algum investimento em conhecimentos de informática.

Na conjectura da origem do referido instituto, houveram diversos e evolutivos mecanismos de defesa dos interesses e direitos da classe trabalhadora. Sob a modalidade de autodefesa, a qual provocava diversas situações contrárias aos interesses do Estado, motivo pelo qual este passou a criar normas trabalhistas e elaborar formas de auto composição, a fim de manter seu poder e o controle da produção, sem estabelecer caráter judiciário aos conflitos trabalhistas, que eram decididos administrativamente, pelos Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, previstos na então Lei nº 1.637/1907, e, posteriormente, dos Tribunais Rurais de São Paulo, com o advento da Lei 1.869/1922.

Antes da promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas os direitos eram poucos e não era qualquer advogado que postulava numa Justiça administrativa, pois o valor das postulações era baixo. Além do mais, a simplicidade de funcionamento e o caráter administrativos intrínsecos à Justiça do Trabalho daquela época tornava desnecessária a constituição de advogado, ante a possibilidade de realização dos atos processuais, provocando ainda, o desinteresse desses profissionais para atuarem na área. Amador Paes de Almeida expõe que:

“Isso decorreu do cenário de opressão que atingia as relações de trabalho antigamente, em que os trabalhadores eram subservientes à classe patronal, cenário esse que passou a mudar com o advento da Revolução Industrial, a qual “em razão da industrialização, polarizou a massa trabalhadora próxima às fábricas e voltada à produção. O choque de interesses entre os operários e os industriais agravou-se

pela abstenção do Estado em legislar protegendo o trabalhador".
(ALMEIDA apud NASCIMENTO, 1992, P. 31)

Deixa-se a feição unicamente administrativa e conciliadora, passando a ter também o poder de julgar determinados conflitos trabalhistas.

Nos primórdios, a Justiça do Trabalho era um órgão da Administração Pública Estatal (Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio), dessa forma não era necessária a atuação de um advogado, já que se tratava de uma esfera administrativa e não judicial.

O governo provisório de Getúlio Vargas, em 1932, instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento a fim de pacificar os conflitos trabalhistas individuais e aplicar a recém-consolidada legislação trabalhista brasileira, entretanto não tenham inicialmente formado parte do Poder Judiciário do Brasil, apesar disso, não executavam suas decisões, que apenas serviam como fundamento para processo de execução a ser protocolizado na Justiça Comum. Eram compostas por um Juiz Presidente e dois juízes Classistas, sendo um representando os empregados e outro os empregadores, que deveriam ser imparciais, atuando no interesse das respectivas classes.

O nascimento do "jus postulandi" foi no Decreto nº 1.237 baixado pelo Presidente Getúlio Vargas, em 2 de maio de 1939. O artigo 42 previa que: "O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados." Depois houve o Decreto Lei nº 6.596 de 12 de dezembro de 1940, que regulamentou a Justiça do Trabalho, que confirmou essa livre capacidade postulatória das partes, afirmando no seu artigo 90 que [3]: "Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final." Por último, o Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que estabeleceu a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que nos seus artigos 791 e 839 que acolheu a linha adotada anteriormente e o manteve na legislação atual e vigente.

A atividade da Justiça do Trabalho era restrita, em razão a sua reduzida competência. A atribuição do "jus postulandi" às partes era justificável pelo fato de o processo trabalhista ser célere, oral, concentrado, informal, simples e gratuito, em que se apreciavam casos triviais e corriqueiros.

Na Justiça Comum, em regra, as partes não podem requerer pessoalmente a tutela de seus direitos, devendo fazê-lo por intermédio de advogado. O artigo 36 do CPC/73 dispõe que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, mas prevê algumas exceções.

As hipóteses referentes à não necessidade de advogado para a prática do ato processual, na esfera civil, são específicas e não comportam entendimento expansivo, são exemplos: as demandas em que o valor da causa não seja superior a vinte salários mínimos, que tramitem apenas em primeiro grau e seja de competência dos Juizados Especiais Cíveis; as demandas que tramitam em comarcas que não tenham advogados, ou tendo, haja recusa ou impedimento dos que houver.

O princípio referendado teve sua criação para o processo trabalhista em virtude da circunstância de menor complexidade das demandas laborais inerente ao respectivo momento, e que os fundamentos responsáveis pela sua concepção dizem respeito à garantia ao acesso à justiça, constituindo assim, benefício de ordem social e instrumento de garantia de cidadania. Não obstante se aplicar em outros âmbitos judiciais, é, indubitavelmente, no processo trabalhista que ele encontra maior destaque.

O instituto do "jus postulandi" encontra-se válido ainda hoje, embora esteja em contradição com as leis que vigoram no país, indicando assim uma necessidade de sua reavaliação a fim de evitar uma insegurança jurídica, sendo a Lei uma construção cultural que provê uma realidade social presente, essa realidade terá de mudar, adaptando-se à exigência de cada época, pois se outrora era necessário para igualar as partes em conflito, atualmente, devido a necessidade de conhecimento técnico sobre o Direito do Trabalho, extremamente especializado, pode causar prejuízos claros e previsíveis a quem se utiliza desse instituto.

Vejamos as correntes favoráveis e as desfavoráveis a aplicação do referido instituto respectivamente:

Orlando Teixeira Costa expõe: “Este breve elenco ressalta a preocupação do legislador de amparar o pobre, o desvalido, o hipossuficiente, possibilitando-lhe acesso ao Poder Judiciário sempre que a circunstância ou a natureza do pedido justificarem. Seria incompatível com o interesse público que a lei vedasse a essas pessoas reclamar alimentos, salários ou formular pedidos de pequena significação econômica; por isso, a lei reconheceu, excepcionalmente, que o patrocínio do advogado poderá ser facultativo nesses casos. *‘A facultatividade do patrocínio seria, no foro trabalhista, um princípio básico tradicional e a sua revogação implicaria numa equiparação a Justiça Comum. Isso porque a Justiça do Trabalho seria despojada de formalidades e estaria destinada a quem normalmente é pobre. Além do que, a maioria das reclamações seriam de pessoas que ganham um, dois ou três salários mínimos, sendo que este trabalhador estaria mais aberto à conciliação e ao entendimento. Tudo isso revelaria a importância do jus postulandi na Justiça do Trabalho, inclusive, o Juizado Especial de Pequenas Causas teria sido inspirado nela’*”. (COSTA, 1994, p. 543, 547).

José Roberto Freire Pimenta, aduz que: “É preciso observar, no entanto, que a possibilidade de atuar em juízo pessoalmente tem sido tradicionalmente considerada como uma das mais importantes medidas de ampliação do acesso à justiça para os jurisdicionados em geral e uma das notas características positivas da própria justiça laboral”. (PIMENTA, 2005, p. 128)

Karl Larenz : [...]“só há duas regras para a existência de um processo justo: juiz imparcial para decidir o caso e o direito de defesa. O resto é histórico e contingente, variando de povo para povo, segundo seus condicionamentos históricos”. (LARENZ, 1979, p. 169).

Sérgio Martins afirma que: “*O empregado que exerce o jus postulandi pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais.*

Segue a posição de Benedito Bomfim: “*Diante dessas transformações não mais se pode prescindir da assistência de advogado na Justiça do Trabalho, e a manutenção do jus postulandi, que visava a proteger as partes, notadamente o trabalhador, tornou-se inútil e prejudicial aos interesses deste, incapaz de compreender e, muito menos, se mover dentro desse intrincado sistema judicial e processual. Não mais é possível que operadores jurídicos, em sua consciência, ou de boa fé, continuem a defender a dispensabilidade do advogado na Justiça do Trabalho*”. (BOMFIM, 2009, p. 17 (MARTINS, 2004, p.198).

Ademais, o Conselho Superior de Justiça do Trabalho necessitou regulamentar a situação do trabalhador ou mesmo do empregador que

desejasse fazer uso desta prerrogativa legal, o que fez por meio de redução a termo dos requerimentos das partes pelos serventuários da justiça.

Entretanto, percebe-se que essa medida não terá muita eficácia, uma vez que ao ser feita a redução a termo dos requerimentos das partes será alocada em algum lugar do mundo virtual, ou seja, uma dimensão muitas das vezes fora da realidade de muitos trabalhadores.

Outro ponto, é que deverá haver um aprimoramento, capacitação e um aumento no número dos serventuários da justiça, a fim de atender essa demanda que inevitavelmente surgirá, pelo fato de boa parte da sociedade não possuir os requisitos técnicos, e ou financeiros necessários para acompanhamento e prática de atos no Processo Judicial Eletrônico.

Percebe-se que o Jus Postulandi mesmo que de forma tímida ainda está em vigência no nosso ordenamento jurídico e permite às partes entrar em contato com o juiz de forma direta, sem necessitar de intermediadores, bastando apenas à redução a termo do requerimento, com sua própria fala, mesmo que careça de termos técnicos.

No entanto, há doutrinadores que entende que o instituto do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho, previsto no artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas foi revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988, expressando o seguinte acerca do tema:

O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 revogou o artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que concedia às partes o jus postulandi, e continua, sempre entendemos que o advogado era condição fundamental para o equilíbrio técnico na disputa, para uma solução justa e equilibrada do conflito de interesses. A vida prática demonstrou, num incontável número de ocasiões, que, quando um dos litigantes ia a

juízo sem advogado, mas outro, fazia-se acompanhar pôr procurador judicial, o que se presenciava, dramaticamente, não era uma porfia equilibrada, mas um massacre contínuo. Os tempos, contudo, agora são outros. A Constituição Federal vigente declara ser o advogado pessoa indispensável à administração da Justiça (artigo 133). E a Lei no. 8.906,94, não só repete esta regra (artigo 2º, caput), como proclama constituir ato privativo de advocacia a postulação a qualquer órgão do poder Judiciário (artigo 1º inc.1).

Porém, este não é o entendimento dos Tribunais como pode ser vista na decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-SP, manifestando a existência do jus postulandi na Justiça do Trabalho e alegando que em termos práticos jus postulandi não possibilita o efetivo exercício do devido processo legal, como pode ser visto na seguinte jurisprudência:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOCÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador,

por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Na Justiça do Trabalho, porém, não é aplicável o princípio da sucumbência devido à existência do jus postulandi (Súmulas 219 e 329 do C. TST). Não se pode ignorar, todavia, o soterramento do jus postulandi diante da instauração do processo eletrônico (Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006), que inviabiliza o acompanhamento do processo por parte do reclamante. Além disso, a jurisprudência trabalhista limitou a sua abrangência. Segundo a Súmula 425 do C. TST, o "jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho." Em termos práticos, o jus postulandi não possibilita o efetivo exercício do devido processo legal. Tal sistemática, contudo, não impede a condenação em honorários advocatícios com fundamento no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil. Segundo o art. 389 do Código Civil, os honorários advocatícios são devidos no caso de descumprimento da obrigação, seja de natureza civil ou trabalhista. O art. 404 do mencionado diploma legal determina que as

perdas e danos sejam pagas juntamente com os honorários advocatícios. Por fim, o art. 944 traduz o princípio da restituição integral, a qual deve abranger as despesas havidas com advogado particular, para ver reconhecidos os direitos trabalhistas sonegados. Nesse sentido, decidiu o E. STJ pelo cabimento da condenação do réu, com fundamento nos artigos 8º, parágrafo único da CLT, e 389, 395 e 404, do Código Civil, ao pagamento de indenização correspondente às despesas de advogado, em decisão assim ementada. Recurso especial ao qual se nega provido". (STJ, REsp 1027797/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ. 23/02/2011).

Também, o Supremo Tribunal Federal em 06/10/1994, no julgamento da ADI nº 1.127-8, concedeu liminar determinando que a atuação do advogado não é imprescindível na Justiça do Trabalho, Juizados Especiais e na Justiça de paz.

Então, apesar do jus postulandi ainda estar em vigor é visível que sua aplicação está bem debilitada e que na prática ele não surte os efeitos esperados, tendo em vista que a informatização dos processos restringiu bastante sua eficácia.

A possibilidade de postular sem a assistência de um advogado possui certa limitação quanto a sua abrangência, pois tal instituto está condicionado às instâncias ordinárias, conforme a súmula 425 do Tribunal Superior de Justiça, não repercutindo em questões como ação rescisória, ação cautelar, o mandado de segurança e recurso de competência do Tribunal Superior de Justiça, nessas situações é indispensável à presença do advogado.

Inicialmente não havia vedações a prática do jus postulandi, sendo possível este ser utilizado em qualquer instância da Justiça do Trabalho. Porém

no ano de 2010, o Tribunal Superior do Trabalho editou tal súmula limitando esta prática somente as instâncias inferiores, ou seja, a parte somente poderá ajuizar ação não assistido por um advogado, nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho.

A súmula 425 do TST traz a seguinte redação:

Súmula 425: “O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Ora, claro se faz que o grau de complexidade de propor uma ação na esfera superior é bem maior que nas outras instâncias, seja em de caráter ordinário ou recursal, as peças apresentadas nesta instância exige um nível técnico que as partes na maior parte dos casos não possuem. Sendo assim a presença do advogado se faz necessária, uma vez que auxiliando no curso do processo, este irá tramitar de forma mais célere, mais justa, além do mesmo impedir demandas desnecessárias.

A finalidade relatada pelos juristas é de que instituto protege o cidadão comum, pois evita que o mesmo atinja a instância superior trabalhista desprovido do conhecimento técnico, que o levaria ao insucesso do seu processo. Também, o Tribunal retira do magistrado a responsabilidade de suprir, em fase recursal, a deficiência técnica que tem a parte que emprega tal instituto

3. AVANÇO OU RETROCESSO COM A IMPLANTAÇÃO DO PJE-JT

As mudanças do tempo nos relacionamentos humanos, o aumento populacional nas cidades e a necessidade de constantes avanços nas áreas de tecnologia, pedem pela modernização e melhora de instrumentos que otimizam as formas de convivência social. Nesse enfoque, o Poder Judiciário como esfera que determina o direito pleiteado por uma sociedade cada vez mais conturbada e apressada, necessita de avanços, como é o caso do PJe.

A segunda metade do século XX foi marcada por vários avanços sociais e tecnológicos, e, a partir do nascimento da rede mundial de computadores, esse avanço tomou rumos impensáveis e que se alterou dispositivos do Código de Processo Civil (CPC), com o objetivo de adequar os atos processuais aos modernos meios eletrônicos, conduzindo à informatização do processo judicial. Passos e Benevides assim se manifestam³¹:

[...] as dicotomias dão lugar aos híbridos, as fronteiras apresentando seus graus de abertura, suas franjas móveis por onde saberes se erguem, as práticas se mostram em sua complexidade. [...] No entanto, esta dimensão apresenta-se aqui, menos como método ou inventário de procedimentos e formas de ação e mais como um processo constante de invenção de estratégias de intervenção em sintonia com novos problemas constituídos.

A EC 45/2004 explicita o princípio da razoável duração do processo. Desse modo, o legislador corroborou, nas linhas da CF/88, que o acesso à justiça somente seria efetivo caso a duração do processo fosse razoável.

Contudo, apregoa José Afonso da Silva³²: “Os conceitos do referido dispositivo são muitos abertos, abstratos e não auto-aplicativos”.

³¹ PASSOS, E; BENEVIDES, R. Complexidade, Transdisciplinaridade e Produção de Subjetividade. In: FONSECA T. M. G.; KIRST, P. G. Cartografias e Deveres: a construção do presente. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2003, p. 84-85.

³²SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

Assim, para que o dispositivo supracitado torne-se efetivo, é inevitável utilizar as modernas tecnologias da era digital, remodelando o sistema arcaico que se operou no Judiciário através dos processos físicos.

No Brasil ainda existem diversas barreiras em relação à estrutura de informatização, como, por exemplo, a falta de banda larga de qualidade em grande parte dos Municípios brasileiros, a falta de investimentos em *hardware* e *software*, além de capacitação dos usuários. Knopfholtz observa³³:

[...] Além da dificuldade de manuseio de autos virtuais, há outros obstáculos ao bom funcionamento do processo virtual, especial no que tange ao tamanho dos arquivos comportados, e normalmente limitados entre 1 e 1,5 MB (Megabyte). Embora a lei nº 11.141/06 preveja a possibilidade de protocolo físico de grandes volumes de documento, os limites impostos impossibilitam o protocolo de petições que sejam compostas de textos e imagens. Nesses casos, há uma visível limitação aos defensores, que devem optar entre o empobrecimento visual da petição e o temerário desmembramento do arquivo digital.

Desconsiderando os aspectos estruturais, existe o ponto da acessibilidade dentro do sistema PJe-JT, tanto do cidadão comum quanto de seus defensores. A Lei 10.098/00, que dispõe sobre o assunto, é infringida por questões tais como a acessibilidade dos idosos e dos deficientes físicos.

Em relação aos defensores idosos, que eram em 2013, conforme a base de dados do Cadastro Nacional dos Advogados, no número de 140.886, a Lei 10.741/2003, em seu artigo 26, vê-se violada no que tange à proteção do direito ao exercício do trabalho profissional pelos idosos, como se vê *in verbis*: “Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”.

Ademais, os advogados com deficiência visual, que, de acordo com o cadastro supracitado, somavam o numerário de 1.149, encontram-se debilitados ao manuseio exclusivo do processo eletrônico, sem que haja a utilização de ferramentas específicas às suas necessidades. A Lei nº 10.098/2000, que corrobora

³³ KNOPFHOLTZ, Alexandre. ALONSO, Guilherme. Salles, Luis Otávio. Processo Eletrônico: Avanço ou Retrocesso?. In: Revista Lex de Direito Brasileiro, n. 45, mai.-jun. 2010

diretrizes para a promoção da acessibilidade dos indivíduos que portam deficiência ou possuam mobilidade reduzida, em seu art. 2º, inciso I, alínea d, determina:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;(grifo nosso)

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

VII - a X - (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Essa questão de acessibilidade do PJe aconteceu em um caso notório, com a advogada Deborah Prates, deficiente visual. A mesma foi impedida de protocolar petição em papel, o que lhe trouxe diversos transtornos de ordem profissional. Na época, o ministro Joaquim Barbosa, presidente do CNJ e do STF, negou-lhe o pedido de forma expressa. Situações como estas não deveriam ocorrer, pois, esse novo sistema tem como principal objetivo efetivar o princípio de acesso à justiça. Dessa forma, caberia ao poder público, de acordo o artigo 17 da lei já citada, promover a eliminação desses obstáculos. Veja-se:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Do mesmo modo, os advogados recém-formados passam por dificuldades em razão do investimento financeiro que os mesmos têm que fazer para adquirir uma estrutura a fim de utilizar o sistema devidamente.

A informatização será capaz de efetivamente agilizar o sistema, reduzir as idas e vindas dos profissionais do Direito, porém, deve haver certa cautela nas etapas de implantação.

É importante que ocorra uma etapa de transição nesse processo, e que esta se opere de modo equilibrado, sem grandes percalços. Os objetivos de conquista são admiráveis, contudo há que se possa preocupação para que o retrocesso não seja maior do que o avanço.

Não pode ser esquecido que todos os segmentos que utilizam o sistema devem receber o suporte necessário para exercer sua atividade de forma independente. A exclusão digital no Brasil, enquanto existir, deve ser remediada em face da implantação do processo eletrônico, não se permitindo que uma renovação dessa magnitude, no sistema judiciário, ocorra de forma desordeira e sem observâncias às devidas garantias legais.

3.1 A REVOLUÇÃO PROCEDIMENTAL COM O PJE-JT

Na atualidade é claro constatar que se vive em uma sociedade totalmente conectada ao meio tecnológico, trazendo consigo diversas inovações nos vários segmentos do seio social. Esses fenômenos geram reflexões e dúvidas, colocando na balança o que foi discutido em relação a benefícios e malefícios acerca da implantação do processo judicial eletrônico, tendo como foco o PJe-JT.

Com a crescente rotina de tarefas das pessoas, a rapidez e o volume de informações recebidas interferem no modo como essas tarefas são distribuídas. Dessa forma, a sociedade necessita de soluções instantâneas e meios rápidos para o atingimento da resolução de conflitos.

Ana Lucia Maralha, Carlos Onofre Penha e Tauã Lima Verdán Rangel, discorrem:

A fenomenologia nos transmite que a utilidade pressupõe a significação das coisas segundo uma intencionalidade do “mundo da vida”, ou seja, a consciência no tempo e na situação vivenciada. No tempo do “bico de pena”, a situação posta impunha sua utilização. Entretanto, com o passar dos anos e décadas tornou-se impossível continuar com esse procedimento rudimentar. Foi criada então, a máquina de datilografia, que também com o seguimento da linha do tempo passou a ser insuficiente para suprir as necessidades da sociedade. Surgiu então a era dos computadores, que ocupavam grandes espaços físicos, porém com capacidade de armazenagem reduzida. Essas máquinas foram diminuindo de tamanho e de maneira exponencial ganhando bytes até chegarmos aos grandes pequenos computadores de nossos dias. Computadores individuais são máquinas, e não permitem a integração das informações. Assim, os gênios de nossa era criaram sistemas interligando todos esses indivíduos tecnológicos. Nasceram então, a rede mundial de computadores, o google, o facebook, o whatsapp, dentre tanto outros modelos de comunicação integrada, cujo fim último é levar o homem, segundo Aristóteles à eudaimonia que é a felicidade.

Nesse percurso, a revolução da informática adentrou o Poder Judiciário, modificando a estrutura do gerenciamento dos autos processuais a nível nacional. Sendo assim, é notório enfatizar as vantagens do processo eletrônico, o qual permite ajuizar, peticionar, movimentar e acompanhar todos os autos e atos por meio

eletrônico, sem a obrigatoriedade do usuário se deslocar até o órgão físico. Do mesmo modo, os agentes da Justiça passam a ter mais comodidade em desempenhar suas tarefas, buscando assim uma maior celeridade processual.

O legislador pátrio, visando essa nova era dos procedimentos informatizados, através da Lei 11.419/06, possibilitou uma melhor eficiência a todos os jurisdicionados. O Poder Judiciário implantou o sistema de peticionamento eletrônico e processo digital em vários Estados, inclusive nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Regionais Federais (TRF's), com o objetivo de alcançar uma drástica redução da burocracia nos procedimentos, diminuindo as idas e vindas dos operadores do Direito, o deslocamento físico dos processos, bem como o peticionamento presencial durante todo o dia. Outro avanço incontestável foi a redução do impacto ambiental em face do consumo exorbitante de papéis, anteriormente existente no sistema do processo físico.

3.2 METAS E OBJETIVOS DO PJE-JT

O PJe, especialmente o da Justiça do Trabalho, não foi criado apenas para se intitular como tecnológico, mas também para otimizar a celeridade, efetividade e segurança do trâmite processual, em que se organiza o Poder Judiciário.

De antemão, Ana Carolina Fonseca Martinez Perez e Roberto Brocanelli Corona relatam o seguinte, com as respectivas metas de informatizar todas as unidades judiciárias e interliga-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet), informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos, e implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias³⁴:

³⁴ PEREZ, Ana Carolina Fonseca Martines; CORONA, Roberto Brocanelli. **O processo eletrônico como efetivação do direito fundamental de acesso à justiça**. Disponível em: <<http://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/233/282>>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

Referente a meta 3 os tribunais afirmaram que as dificuldades para seu cumprimento foram: dificuldades de acesso em função das dimensões geográficas em algumas regiões; falta de infraestrutura de comunicação, principalmente devido à ausência de prestação de serviços de empresas de telecomunicações em determinadas regiões; custo de implementação de links; ausência de links de qualidade; insuficiência de mão de obra especializada em TI; falta de orçamento suficiente para a execução da meta.

[...] Com relação a meta 4 foram encontradas as seguintes dificuldades: dificuldade orçamentária para custear o deslocamento dos técnicos, bem como a logística, a falta de um número mínimo de corpo técnico e de infraestrutura de comunicação e de rede além da carência de pessoal especializado na área de TI, havendo como medidas adotadas para melhorar o quadro evitar fraudes na distribuição dos processos, a agilidade na distribuição dos processos e garantir a equidade de trabalho entre os magistrados.

Em última análise, a meta 10, de suma importância para o presente artigo, teve como entraves a falta de autonomia/disponibilidade orçamentária para a implantação do programa (aquisição de equipamentos de armazenamento, contratação de links adequados, etc), bem como ausência de uniformização dos sistemas entre os tribunais por segmento judiciário, a falta de pessoal especializado e estrutura adequada na área de Tecnologia da Informação para atender os diversos projetos de TI e as dificuldades na sensibilização dos usuários para utilização dos sistemas do processo eletrônico. Como medidas a serem adotadas e melhorias observadas foram a ampliação substancial na utilização do processo eletrônico assim como maior mobilização dos tribunais para implantação do processo eletrônico e disseminação da cultura desse processo eletrônico além da coordenação do CNJ no desenvolvimento do sistema de processo eletrônico adequado a todos os segmentos do Poder Judiciário, iniciado por acordo firmado entre o CJF e os TRF's seguido de envolvimento dos demais segmentos do Poder Judiciário.

Pode-se verificar que o caminho é árduo, em razão das diversas dificuldades impostas, sejam elas ideológicas, financeiras e territoriais, mas a renovação a longo prazo é necessária para uma melhora significativa no sistema judiciário brasileiro.

Em especial ao aspecto econômico, Fabrício Bittencourt da Cruz e Juliano Felipe de Oliveira aduzem³⁵:

Quanto aos aspectos econômicos, há duas importantes vantagens decorrentes da utilização dos autos digitais: grandes espaços internos nos Cartórios e Tribunais, antes ocupados por pilhas de papéis, agora podem ser utilizados para diversos outros objetivos, como ampliação do quadro funcional ou melhoria dos ambientes de trabalho e de atendimento ao

³⁵ CRUZ, Fabrício Bittencourt da. SILVA, Thais Sampaio da. MATTA, Gustavo Schemim da. E-PROC: pleno acesso à justiça e garantia de tutela jurisdicional eficaz. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico – ISSN 2175-9391: in press

público; economia em logística, pois, no meio digital, deixa de existir a necessidade de, por exemplo, cópia de autos, novo protocolo e autuação sempre que remetido a outra instância, deslocamento para envio, etc. A informatização dos processos judiciais também resulta positivamente na preservação ambiental. Para se aferir a veracidade desta afirmação basta atenção a simples questões cotidianas, como o fato de não serem mais necessárias a impressão das peças processuais ou a cópia dos autos (o que implica em não utilizar papel e tinta), ou a desnecessidade de deslocamento de pessoas ou processos (evitando queima de combustíveis fósseis e a saturação do trânsito nas proximidades dos prédios do Poder Judiciário).

Além disso, a virtualização dos atos e procedimentos processuais, o labor dos operadores do direito (advogados), servidores, magistrados torna-se mais cômodo, claro que depois de uma capacitação adequada ao sistema. Em qualquer local, através do acesso a internet em computador, pode-se movimentar o processo, bastando possuir cadastro no sistema e certificação digital (assinatura eletrônica que legitima qualquer documento inserido no PJe).

Embora persistam indagações sobre a utilização do sistema, entretanto, não há dúvida que, diante da situação caótica do sistema processual brasileiro, o único meio com perspectiva significativa de melhora acerca da prestação jurisdicional ocorrerá em razão do PJe.

4. A IMPORTÂNCIA DA OAB NO SISTEMA DE IMPLANTAÇÃO DO PJE

Em razão da silenciosa revolução que está sendo implementada na Justiça do Trabalho com o PJe-JT, é necessário que todos os usuários estejam capacitados e abertos para essa nova atmosfera tecnológica.

Nesse caminho de participação encontram-se os advogados. Não há dúvidas de que o processo judicial eletrônico é, senão o principal, pelo menos um dos principais desafios que se põem diante do exercício da advocacia e de todas as demais carreiras jurídicas que lidam com o contencioso judicial no país. Vale destacar que esse desafio não é exclusivamente dos mais velhos, tendo em vista que os jovens profissionais também se deparam com muitas dúvidas e percalços em relação ao manuseio do PJe.

É inevitável reconhecer que se trata de uma realidade iminente, ou seja, a vivência eletrônica já está presente, notadamente em alguns ramos da advocacia, como a seara trabalhista, em que a expansão digital está em grande escala. Ademais, recente será a disseminação do sistema em todas as áreas do Direito.

Ademais, ciente da realidade e ciosa da necessidade de proteger (capacitar) os advogados, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem procurado cumprir sua agenda de deveres, contribuindo para o exercício da profissão, cominando as dificuldades em que os operadores do Direito (advogados) passam a ter nessa transição de um modelo arcaico e obsoleto para um inovador e tecnológico.

O Conselho Federal da OAB (CFOAB), juntamente com as Seccionais de todo o país, promove cursos para difundir os conhecimentos do sistema implantado, principalmente do PJe adotado pelo CNJ, também utilizado pela Justiça do Trabalho. O faz visando a capacitação dos advogados, a fim de que não sejam impedidos de exercer a profissão, sob o motivo de não saber manusear o sistema.

Esses cursos têm oferecido atenção especial para os idosos e para os advogados com necessidades especiais, mesmo perante algumas limitações do PJe quanto a tais usuários. Consegue-se, ao menos, instruí-los ao manuseio independente do sistema.

Vale dizer que muitos desses cursos são realizados em parceria com a Escola Nacional da Advocacia (ENA), do CFOAB, com as Escolas Superiores de Advocacia (ESAs) das Seccionais da OAB.

Ademais, as Seccionais possuem centrais telefônicas com técnicos especializados para solucionar as dúvidas, e, além disso, há um acompanhamento da OAB nas implantações do sistema PJe nas unidades jurisdicionais por todo o país.

Em suma, atualmente com a renovação do gerenciamento processual nos Tribunais, há algumas formas de se exigir, que ocorre de modo injusto, ilegal e inconstitucional, o peticionamento pela via eletrônica aos agentes processuais. Os advogados – e, conseqüentemente, seus clientes – são, sem dúvidas, os maiores prejudicados. São vítimas de abuso de poder em decorrência de decisões estratégicas de órgão controlador e fiscalizador superior (CNJ) que chegou ao consenso de que se poderia transferir parte de sua obrigação legal de receber, processar, digitalizar e organizar os documentos aos advogados. Criou, ainda, novo requisito para a prática da advocacia forense: o certificado digital em hardware. Sem ele não é possível enviar qualquer petição, a não ser nas exíguas hipóteses do art. 13, § 3º da Resolução CNJ 185, conforme vejamos:

Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal ou Conselho e apenas nos formatos definidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe.

§ 1º O tamanho máximo de arquivos, definido por cada Conselho ou Tribunal, não poderá ser menor que 1,5Mb.

§ 2º Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

§ 3º Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:

I – o PJe estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;

II – prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

Nesse diapasão, muitas pessoas tiveram dificuldades pelo não recebimento de petições pelo órgão judicante por não cumprir o inovador requisito da assinatura digital, haja vista que dar mais segurança ao peticionamento. Além do prejuízo à administração da justiça, há o prejuízo da parte que não pôde encaminhar suas pretensões a juízo e do advogado que não conseguiu desempenhar, com liberdade, o seu múnus profissional, em razão de algumas dificuldades que aparecem no caminho do peticionamento no sistema digital em razão que o mesmo está cada dia se atualizando em face dos “erros” que aparecem. Buscando argumentos na jurisprudência do STF para demonstrar a importância do respeito às prerrogativas dos advogados, encontra-se o MS 23.576, da relatoria do Min. Celso de Mello. Transcreve-se aqui partes de sua brilhante manifestação acerca da imprescindibilidade do respeito às prerrogativas dos advogados, *in verbis*:

Se é certo que não há direitos absolutos, também é inquestionável que não existem poderes ilimitados em qualquer estrutura institucional fundada em bases democráticas.

A investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão legislativa, não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição e nem transgredir as garantias, que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas.

Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão - de qualquer cidadão. [...]

O Advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas-legais ou constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos [...]

O Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão. [...]

O ordenamento positivo brasileiro garante ao cidadão, qualquer que seja a instância de Poder que o tenha convocado, o direito de fazer-se assistir, tecnicamente, por Advogado, a quem incumbe, com apoio no Estatuto da Advocacia, comparecer às reuniões da CPI, nelas podendo, dentre outras prerrogativas de ordem profissional, comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente, para adverti-lo de que tem o direito de permanecer em silêncio (direito este fundado no privilégio constitucional contra a auto-incriminação), sendo-lhe lícito, ainda, reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, notadamente quando o comportamento arbitrário do órgão de investigação parlamentar lesar as garantias básicas daquele – indiciado ou testemunha – que constituiu esse profissional do Direito.

A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos e nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis.

O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência e nem se converter em meio de transgressão ao regime da lei.

Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado. Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitarem os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática motivou a instauração do procedimento estatal.

[...] assiste ao Advogado a prerrogativa – que lhe é dada por força e autoridade da lei – de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do *munus* de que se acha incumbido esse profissional do Direito, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional.

A observância dos direitos e garantias constitui fator de legitimação da atividade estatal. Esse dever de obediência ao regime da lei se impõe a todos - magistrados, administradores e legisladores.

O poder não se exerce de forma ilimitada. No Estado Democrático de Direito, não há lugar para o poder absoluto.

Ainda que em seu próprio domínio institucional, nenhum órgão estatal pode, legitimamente, pretender-se superior ou supor-se fora do alcance da autoridade suprema da Constituição Federal e das leis da República. O respeito efetivo pelos direitos individuais e pelas garantias fundamentais outorgadas pela ordem jurídica aos cidadãos em geral representa, no contexto de nossa experiência institucional, o sinal mais expressivo e o indício mais veemente de que se consolida, em nosso País, de maneira real, o quadro democrático delineado na Constituição da República.

A separação de poderes – consideradas as circunstâncias históricas que justificaram a sua concepção no plano da teoria constitucional – não pode ser jamais invocada como princípio destinado a frustrar a resistência jurídica a qualquer ensaio de opressão estatal ou a inviabilizar a oposição a qualquer tentativa de comprometer, sem justa causa, o exercício do direito de protesto contra abusos que possam ser cometidos pelas instituições do Estado. [...]

É, portanto, na Constituição e nas leis – e não na busca pragmática de resultados, independentemente da adequação dos meios à disciplina imposta pela ordem jurídica – que se deverá promover a solução do justo equilíbrio entre as relações de tensão que emergem do estado de permanente conflito entre o princípio da autoridade e o valor da liberdade (Informativo STF 176).

Sendo assim, todas essas iniciativas servem para dar alicerce mais robusto aos advogados nesse momento de transição, pois o processo judicial eletrônico é uma realidade que convoca também a classe da advocacia para a tarefa de construir, em conjunto com o Poder Judiciário, os parâmetros do novo tempo de prestação da tutela jurisdicional.

5. PRINCIPAIS MUDANÇAS DO PJE – JT APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, houve a necessidade de alterar o sistema PJE principalmente na sua contagem de prazo, tendo em vista que desde a vigência da legislação supracitada o prazo na seara trabalhista só se conta a partir dos dias úteis, oportunizando dessa forma uma qualidade de vida melhor principalmente aos advogados que labutam na área.

No entanto, é importante se esclarecer que os prazos cuja a contagem se iniciou antes da entrada em vigor da reforma trabalhista serão regulados pelo regime revogado, não se aplicando a eles, portanto, a nova sistemática de contagem, em dias úteis. A interpretação se fundamenta na máxima tempus regit actum, ou seja, os atos jurídicos são regidos pela norma vigente na época em que ocorreram.

Dessa forma, ressalvada decisão judicial expressa em sentido contrário, se o prazo começou a correr quando a lei revogada estava vigente, será todo contado em conformidade com ela, até seu término, em dias corridos. Do contrário, se a comunicação do ato processual ocorrer após a entrada em vigor da nova regra, passa-se à contagem integral, em dias úteis apenas, sendo essa a definição do PJe.

Ainda nos aspectos de alterações dentro do sistema PJE-JT, a partir da reforma trabalhista o reclamante deve além de quantificar o valor da causa em sua peça inicial, deve também indicar em cada pedido o valor mensurado, sob pena de ser considerada inepta a sua inicial na triagem realizada pela Justiça do Trabalho.

Além disso, no aspecto de análise de recurso a parte recorrente deve indicar expressamente algum motivo político, social ou econômico para que o tribunal superior possa avaliar, em razão da reforma trabalhista.

Outra mudança ocorreu no ato da apresentação da contestação, tendo em vista que esclareceu que pode se apresentar tal peça até o momento da audiência,

delineando que não importa o prazo, desde que seja no momento antes da audiência.

O novo parágrafo único do artigo 847 da CLT, após o advento da Lei nº 13.467/2017, estabeleceu o recebimento da contestação do PJE, que poderá ser apresentada de forma escrita, conforme já dito até a audiência. Ora, é válida salientar que não é até o fracasso da conciliação como se encontra no caput do artigo supracitado.

Sendo assim, resta evidente que o legislador preferiu delinear que a parte poderá apresentar defesa escrita inserida no sistema do processo judicial eletrônico da justiça do trabalho até a audiência. Desta forma, agora as duas possibilidades estão previstas em lei, ou seja, tanto a defesa entregue em autos que tramitam na forma física/papel (após o fracasso da conciliação) quanto a defesa entregue em processo que tramita na forma eletrônica (até a “audiência”).

Não obstante, devemos nos permitir e lembrar que com o advento do processo judicial eletrônico, houve considerável mudança na vida prática e cotidiano forense, considerando que a lei de nº 11.419/06 quanto a nova sistemática de tramitação eletrônica terminaram por terceirizar a regulação da matéria, na prática, mesmo sem autorização expressa da lei ou da CF, para órgãos como CNJ e CSJT.

Na perspectiva, contudo, de tratar sobre o trâmite processual eletrônico, terminarem estes órgãos, possivelmente, por fingir que a CLT, Lei 11.419/06 e até mesmo a CF (ar. 22,I), não existem.

Haja vista, que inúmeras portarias, resoluções e outras medidas foram baixadas desde de 2006, após a promulgação da lei do processo eletrônico, referidas normas internas terminaram por invadir a normatização do processo do trabalho, sem qualquer permissão constitucional (art.22, I, CF).

Foi assim que, seguindo o costume já estabelecido e em substituição à resolução 136/2014, o Conselho Superior da Justiça do trabalho resolveu editar no final de março de 2017, a resolução 185, em que ao antecipar o próprio legislador

que conforme já dito acima preencheu a lacuna na reforma trabalhista, dispôs que o protocolo da defesa no PJE, poderá ser feito até o fracasso da primeira proposta conciliatória infrutífera em audiência.

Pontue-se aqui que, esta é uma sistemática correta, que assemelha o mesmo momento tanto para a defesa eletrônica do parágrafo único quanto para a defesa física do caput, como já visto acima. Mas a resolução em comento não tem permissão para criar normas processuais e momentos processuais para recebimento da defesa.

Foi assim que o legislador reformista (Lei 13.467/17) fez questão de dizer quem é que manda. E, já em julho/2017, posteriormente à Resolução 185 (de março/17) estabeleceu que a defesa do PJe, será postada até a audiência, não tendo dito, especificamente, em que momento da audiência.

Pela lei 13/467/17, art. 847 § único, contudo, ao dizer que a defesa do PJe será postada “até a audiência” não há delimitação precisa quanto a ser “até o início” ou “durante a audiência” entendimento que certamente poderão ser levantados.

Logo, a Resolução 185 do CSJT termina apresentando esse marco delineador, para fixar que a defesa poderá ser entregue até o fracasso da proposta conciliatória, forma mais abrangente, portanto, que aquela conferida pela lei reformista no parágrafo único, e que se iguala à regra do caput do artigo 847 da CLT, frise-se.

Não se questione que embora a Resolução em comento seja mais específica, prevalecerá, contudo, o comando da lei, art. 847 § único inserido pela lei 13.467/17. Aliás, com a nova disposição constante do parágrafo único do artigo 847, resolve-se parte dos problemas que se tem em mesa de audiência, pois normas internas, resoluções e instruções normativas não poderão mais, pelo menos é isso que se espera, dispor de forma contrária à lei para estabelecer outro momento de recebimento da defesa.

Esse talvez tenha sido um recado da reforma trabalhista também para as varas do trabalho de que se tem notícias que por vezes exigem das partes a postagem da defesa 1h antes da audiência, 24h antes da audiência, ou 72h horas.

Não se pode perder de vistas, contudo, que o mesmo artigo 22 § 1º da Resolução 185 do CSJT permite que o magistrado “orientar”, já no mandado de citação, que a empresa reclamada apresente sua defesa 48h antes da audiência.

A norma usa, claramente, o termo “orientar” o que significa, pois, que não haverá penalidade nem castigo para a empresa que descumprir tal orientação.

Em suma, o momento da entrada da defesa, seja aquela que se apresenta em autos físicos, seja aquela que será apresentada em sistema que tramita pelo PJe, possui delimitação específica no artigo 847 da CLT, podendo ter feito superar normas internas como a Resolução 185/2017 do CSJT que dispõe de forma diversa.

Outro destaque que se faz da reforma trabalhista para a contestação é a nova disposição constante do artigo 841 § 1º, no sentido de que uma vez apresentada a contestação, ainda que eletronicamente, não poderá mais haver por parte do autor a desistência, curiosa forma processual a que se pode chamar de defesa recebida parcialmente ou mesmo de defesa fantasma (corpo presente, alma ausente).

Isso por que, embora a apresentação da defesa represente obstáculo para a desistência da ação (como disposto na reforma) não terá ela ainda sido recebida oficialmente no processo. Ademais, tradicionalmente, e nos termos do artigo 847 da CLT, o recebimento oficial da defesa no processo ocorre apenas na audiência, como tratado no item anterior.

Assim, uma defesa apenas postada (no sistema PJe) não evita o arquivamento do processo (art. 844 da CLT) em caso de ausência do autor na audiência e nem tampouco vem sendo considerada para fins de impedir emenda e aditamento da petição inicial.

Parte-se da premissa de que muito embora a defesa seja postada pelo advogado do réu antes da audiência, como forma de operacionalização da sistemática do PJe, ela apenas considera-se processualmente recebida quando da audiência, na forma do artigo 847 acima visto.

Portanto, não se pode chegar à outra conclusão senão a de que teremos, pois, uma defesa recebida parcialmente e apenas para uma única finalidade (evitar a

desistência) ou mesmo uma defesa fantasma dentro do processo do trabalho já que, embora não recebida oficialmente (pois apenas postada), já gera efeito em relação a pelo menos a um aspecto: a impossibilidade de desistência da ação por parte do autor, salvo consentimento do réu.

A possível justificativa para essa nova sistemática está na reprimenda ao autor desleal que, aproveitando do acesso à defesa do réu que lhe confere o sistema PJe, quando o réu decide postar a defesa antes da audiência (na tarde anterior ou na mesma manhã do dia da audiência) e na prática, normalmente, assim se procede, referido autor termina por desistir da ação quando conclui pela documentação e tese defensiva que não terá sucesso na demanda, se e quando aventureira.

A ideia do legislador é evitar o gasto e desgaste do empregador que movimenta custo e tempo para elaboração de defesa. Portanto, doravante, apenas com a concordância do réu, poderá o autor desistir da ação quando já tiver havido defesa postada.

Em sendo este o real motivo, deveria o legislador ter aproveitado para tratar da perigosa questão de atribuição do sigilo, já que, tendo havido atribuição de sigilo à defesa, não haveria necessidade de se impedir a desistência da ação senão com anuência do reclamado, já que no fim das contas, o autor não teve mesmo acesso à defesa.

Uma briga de foice conhecida da comunidade forense é justamente a famigerada ferramenta de se atribuir “sigilo” às petições postadas no processo judicial eletrônico, especialmente à contestação.

Já se disse ser o sigilo da contestação uma segurança para a empresa reclamada que comparecerá à audiência trabalhista (onde haverá o recebimento oficial de sua peça) mesmo já tendo postado a contestação na manhã anterior ou mesmo dias antes.

Já se compreendeu a atribuição de “sigilo” à defesa como a melhor forma de se compatibilizar a necessidade de postagem anterior desta peça com a regra que dispõe ser o seu recebimento oficial apenas na hora da audiência, frise-se.

Com o sigilo retirado pelo juiz apenas em audiência, evita-se que o autor tenha acesso à tese defensiva desnecessariamente, como por exemplo, na hipótese de arquivamento do processo por não comparecimento do autor, no caso de acordo, ou em caso de adiamento da audiência por ausência de testemunha, artigo 825 da CLT.

Talvez por influência do CSJT que inseriu na Resolução 185 (vigência desde março de 2017, portanto, anterior à reforma) empecilhos à atribuição de sigilo à defesa, tenha havido omissão na norma reformista em relação a essa circunstância.

Por oportuno, veja-se que referida resolução estabeleceu, também, que fica proibido o protocolo com sigilo, exceto se for de forma justificada e relacionando-se a atribuição de sigilo com as hipóteses de segredo de justiça, artigo 189 NCPC.

Com isso, alguns juízes (embora raros) já fingem que a defesa apresentada sob sigilo não existe nos autos e consideram a empresa revel e confessa, muito por inspiração do mesmo artigo 22, § 3º que determina que o magistrado deverá excluir as petições e documentos indevidamente postados no PJe sob sigilo, ou seja, sem à margem das hipóteses do artigo 189 do NCPC.

De todo modo, ainda que se possa compreender que a reforma não tratou da hipótese de desistência sem anuência do réu, quando não tiver havido atribuição de sigilo, justamente por que referida ferramenta tornou-se restrita demais aos olhos da Resolução 185 do CSJT, o fato é que a ferramenta do sigilo poderia sim ser o grande corte da questão.

Logo, prudente compreender que se a defesa foi postada com sigilo e portanto, não se conferiu acesso ao autor quanto às teses e documentos, não há que se pensar em condicionar a desistência do autor à anuência do réu.

Não obstante, se o autor não comparece à audiência, em regra, terá o seu processo arquivado, embora consequências pecuniárias desse arquivamento tenham sido implementadas com a reforma.

Por outro lado, se o réu não comparece à audiência em que deveria comparecer obrigatoriamente, será castigado com a revelia, que no processo do

trabalho consiste em ausência de comparecimento, e sofrerá os efeitos daí advindos, especialmente, a confissão quanto à matéria de fato.

Determina que a defesa e documentos sejam recebidos ainda que ausente a reclamada, estando presente o advogado. Pela redação da norma, parece claro que não haverá recebimento obrigatório de defesa e documentos quando nem mesmo o advogado estiver presente em audiência, como naqueles casos em que já foram postados sem sigilo antes da audiência.

A determinação de recebimento da defesa e documentos ainda que ausente o reclamado parece prestigiar o princípio do contraditório e da vedação do enriquecimento sem causa, considerando que muitas vezes o juiz terminava por condenar a reclamada revel e confesso ao pagamento de diversos títulos comprovadamente pagos e comprovados na defesa não recebida.

Por outro lado, parece eliminar totalmente o princípio do comparecimento obrigatório à audiência e não se preocupar com os desdobramentos processuais daí decorrentes.

Mas a pergunta que fica é: em sendo recebida a defesa, pode o advogado produzir provas? Pode o advogado presente ouvir o autor? Pode o advogado presente fazer perguntas para as testemunhas do autor? Pode também ouvir suas próprias testemunhas eventualmente presentes?

Ora, havendo recebimento da defesa do réu ausente, com advogado presente, necessariamente dever-se-á possibilitar a esse advogado que instrua os fatos narrados na peça contestatória com direito de oitiva do reclamante, direito de fazer perguntas para as testemunhas do reclamante e ainda, direito de oitiva das testemunha eventualmente trazidas pelo advogado da empresa reclamada ausente.

Não parece razoável receber a defesa e documentos e não se possibilitar a instrução dos fatos narrados na mesma defesa, especialmente quando aludidos fatos e/ou documentos forem impugnados pelo autor no momento oportuno (manifestação/réplica).

O caso fica ainda mais nebuloso se pensarmos que essa contestação pode ter uma reconvenção em um de seus tópicos.

A Súmula 122 do TST, no entanto, segue em direção contrário e recomenda a aplicação de revelia e confissão nesse caso, de onde se extrai que, o advogado presente não poderia entregar defesa, nem produzir prova oral. Referida súmula está, pois, com os dias contados, por dispor de forma completamente diversa.

Isso por que, segundo a interpretação da aludida Súmula 122, o réu que não comparece será revel, e portanto, assume, assim, as consequências daí advindas. Entende-se que não se pode receber a defesa do réu pois ele somente pode contar com as provas eventualmente já produzidas no processo para tentar mitigar o estrago, como deflui da Súmula 74, II, do TST. Não há direito à provas posteriores, e receber a defesa seria, em tese, acolher os documentos com ela trazidos e deferir provas posteriores à confissão.

É certo que se pode extrair da tese prevalecente possível confusão, data vênua, com os conceitos de revelia, pois prevalece que revelia é ausência de comparecimento em audiência e não, desinteresse do réu em se defender.

A primeira instância enfrenta sozinha a confusão pois não se sabe qual o limite da atuação do advogado da reclamada, presente em audiência, quando ausente a própria reclamada ou seu preposto. Dizer que é para receber a defesa e documentos, não resolve. Talvez se permitisse apenas uma juntada de documentos. Mas não a defesa!

Muitos terminam recebendo a defesa e documentos e aplicando a Súmula 74, II, do TST, a partir daí, ou seja, vedando a produção de provas posteriores para fins de mitigação da confissão fática gerada com a ausência da reclamada, mas talvez esse não deva ser o critério mais acertado, pois se houve recebimento de defesa, houve permissão para entrada no processo de uma tese patronal, um pedido de tutela jurisdicional de improcedência que precisa ter resposta, mas só após uma justa dilação probatória é que essa resposta poderá ser dada.

Há quem, atualmente e antes da chegada da reforma, já entenda pela impossibilidade de recebimento da defesa, com base na súmula 122 do TST, e

consequentemente, também pela impossibilidade de produção de provas posteriores, súmula 74 do TST.

Nesse sentido, apenas as provas já constantes dos autos poderão ser usadas para mitigação da confissão. Ao juiz, não se veda, inclusive pelo princípio da verdade real, a produção de provas posteriores. Essa vedação refere-se apenas às partes.

Esse parece ser o pensamento mais coerente muito embora pareça injusto num primeiro momento pois pode violar o princípio do enriquecimento sem causa e deferir ao autor verbas eventualmente já pagas.

Pondere-se, por fim, que a Súmula 74 do TST, reformada em 2016 para se adequar ao novo CPC parece partir de premissa equivocada quando refere ao artigo 442 e 443 como sendo fundamentos para a vedação de provas posteriores em caso de confissão ficta.

Isso por que, aludidas normas não dizem isso, assim como também não dizia o artigo 400, I, do CPC/73. Parece razoável entender que a confissão referida em referidos dispositivos legais como impeditivo de oitiva de testemunha é confissão real, extraída, portanto, expressamente, e não à confissão ficta.

Porém, esse não é o pensamento que prevalece. A Súmula 74, II, do TST, veda sim dilação probatória em caso de confissão ficta por ausência da parte reclamada à audiência.

A nova regra do § 5º do artigo 844 parece infirmar a fortaleza da Súmula 74, II, do TST, pois se disse para deixar receber a defesa, e não apenas os documentos, então está sugerindo que se confira ao advogado presente, a possibilidade de produzir provas dos fatos alegados na defesa recebida.

Portanto, a reforma trabalhista impôs alterações no sistema PJE que fez os operadores se habituarem as mudanças.

CONCLUSÃO

O Processo Judicial eletrônico é uma realidade. É, inequivocamente, um instrumento posto, uma nova faceta do gerenciamento do sistema jurídico do país, que caminha inexoravelmente para um novo patamar.

Com a adoção do PJe, os órgãos reguladores do sistema (CNJ e CSJT) demonstram uma nova forma de justiça, com mais transparência, agilidade e segurança de documentos.

Como já suscitado, o PJe é fruto de uma série de modelos que vêm se desenvolvendo no âmbito jurídico há bastante tempo, tendo como objetivo ampliar o acesso à justiça e dar celeridade processual, com foco de conjugar as atividades judiciárias da melhor maneira possível mediante tecnologia.

Constata-se, conforme demonstrado, muitos ainda resistem ou têm suas desconfianças em relação ao sistema, em razão da possibilidade de vulnerabilidade de armazenar informações, das dificuldades de lidar com as funções do sistema e, para os advogados, por se constituir numa nova forma de advogar.

Ao desenvolver o PJe, os órgãos competentes visaram inovar o sistema judicial brasileiro, que estava defasado, e, por isso, afetava a celeridade processual e dificultava o efetivo acesso à justiça. Pois, onde não há um acesso à justiça real, a democracia estará vulnerável e não será possível um desenvolvimento sustentável do país.

Em suma o Processo eletrônico ainda será muito questionado, pois, enquanto não ocorrer uma padronização de todos os sistemas instalados, tarefa que já está sendo desenvolvido pelo CNJ e possivelmente se chamará de escritório judicial eletrônico, aglutinando acesso único a todos os PJe de qualquer âmbito do judiciário nacional, ocorrerá dúvidas muitas vezes.

Por fim, pode-se dizer que o PJe é uma inovação, fundamentado em diversos princípios demonstrados durante o trabalho, que possibilita uma maior celeridade e comodidade ao usuário.

Verificou-se que o PJe-JT não é um sistema sem qualquer análise prévia de campo para implantação, conforme alguns defendem, mas, pelo contrário, o mesmo tem diretrizes bastante sólidas para alcançar suas metas.

A tecnologia está cada dia mais presente em diversos segmentos da sociedade, e não seria diferente no judiciário, contextualizando assim uma forma de desafogar os mais variados litígios que se encontram abarrotados no sistema judiciário brasileiro.

Dessa forma, a informatização do judiciário com o PJe é uma tendência necessária. Com cronograma de etapas para uma instalação de maneira gradativa, haverá melhor adequação e assimilação por parte dos usuários.

É verdade que o PJe não irá excluir todos os problemas que estão incrustados no sistema judiciário do Brasil, mas, após todas as considerações feitas no presente trabalho, é possível concluir que o Processo Judicial eletrônico torna mais célere e eficaz a prestação da tutela jurisdicional, efetivando o direito fundamental de acesso à justiça, bem como todos os demais direitos. Sendo assim, é válido ressaltar que o Pje não é apenas um investimento tecnológico, mas uma forma de renovar um sistema arcaico para assegurar, a todos, os princípios basilares que prega a CF/88. Não obstante, é de suma importância uma leitura das diretrizes da última resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em anexo neste presente trabalho.

REFERÊNCIAS

<http://www.oab.org.br/noticia/27377/deu-no-migalhas-csjt-aponta-falhas-de-seguranca-no-pje>. Acesso em: 22 de dezembro de 2014.

SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues; BORGES, Leonardo Dias. **A informática a serviço do processo**. Disponível em: <<http://65jcrjrio.digiweb.com.br/INFORMATICA%20SERVICO%20DO%20PROCESSO.htm>>. Acesso em: 25 de setembro de 2014.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 34.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. 1. ed. 2007, 1ª reimpressão 2011. Curitiba: Juruá, 2011, p.33.

VIANA, Adriana Grandinetti. **A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social**. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007.

FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. (Jus Navigandi). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>>. Acesso em: 10 de Junho de 2014.

LENZA, Pedro. **Reforma do judiciário**. Emenda constitucional nº 45/2004. Esquematização das principais novidades. (Jus Navigandi). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6463>>. Acesso em: 01 de Julho de 2014.

CAGGIANO, Monica Herman. **Emenda constitucional n. 45/2004**. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/artigos_2o_2012/Prof.Monica_-Reforma_do_Judiciario_artigo_completo.pdf>. Acesso em: 07 de julho de 2014.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Porto Alegre: TRF - 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7), p. 30.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **Processo eletrônico**. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. (Jus Navigandi). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/15112>>. Acessado em 10 de abril de 2015.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Porto Alegre: TRF - 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7), p.32.

BOTELHO, Fernando Neto. **O processo eletrônico escrutinado**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-992.pdf>>. Acesso em: 12 de Agosto de 2015.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. 1. ed. 2007, 1ª reimpressão 2011. Curitiba: Juruá, 2011, p.148.

LIMA, George Marmelstein. **e-processo: uma verdadeira revolução procedimental**. Disponível em: <<http://www.georgemlima.xpg.com.br/eprocesso.pdf>>. Acesso em: 25 de Julho de 2015.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **Processo eletrônico**. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. (Jus Navigandi). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/15112>>. Acesso em: 10 de abril de 2015.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Porto Alegre: TRF - 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7), p. 63 a 69.

BOTELHO, Fernando Neto. **O processo eletrônico escrutinado**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-992.pdf>>. Acesso em: 12 de agosto de 2015.

LIMA, Junior Gonçalves. **Processo judicial eletrônico: uma análise principiológica**. (Jus Navigandi). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21933>>. Acesso em: 14 de outubro de 2014.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Chapecó: Argos, 2003, p.76

CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/24783186/788476264/name/2-+Maur>>. Acesso em: 14 de agosto de 2015.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.378.

Instituições de Direito Processual Civil, de Cândido Rangel Dinamarco. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 1, nº 45, 17 de outubro de 2001

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886>. Acesso em: 15 de abril de 2015.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Acesso à justiça democrático. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Da impossibilidade de Supressão dos Princípios Institutivos do Processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Constituição, Direito e Processo: Princípios Constitucionais do Processo. Curitiba, Juruá, 2007.

PEREZ, Ana Carolina Fonseca Martines; CORONA, Roberto Brocanelli. **O processo eletrônico como efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.** Disponível em: <<http://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/233/282>>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

PASSOS, E; BENEVIDES, R. Complexidade, Transdisciplinaridade e Produção de Subjetividade. In: FONSECA T. M. G.; KIRST, P. G. Cartografias e Deveres: a construção do presente. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2003, p. 84-85.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

KNOPFHOLTZ, Alexandre. ALONSO, Guilherme. Salles, Luis Otávio. Processo Eletrônico: Avanço ou Retrocesso?. In: Revista Lex de Direito Brasileiro, n. 45, mai.-jun. 2010

ANEXOS